



SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADOS

2 + 8

BELO HORIZONTE Av. Getúlio Vargas 447 4º andar Savassi
CEP 30112-020 T (55 31) 3289-1818 F (55 31) 3281-6560

Ilustríssima Sra. Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM LESTE

Rua 28, 100 – Ilha dos Araújos
Governador Valadares/MG - CEP: 35020-800

Processo Administrativo Ambiental N° 07.299/2007/004/2012
Auto de Infração N°. 46487

QUEIROZ GALVÃO ENERGÉTICA SA, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores *in fine*, requerer a juntada dos documentos de representação anexos.

Ato contínuo, requerer também o cadastramento de seus novos advogados, **ANTÔNIO [REDACTED]** e **LEONARDO [REDACTED]** inscritos na OAB/MG sob o nº. [REDACTED] respectivamente, esclarecendo que deverão receber intimações na pessoa dos advogados, como de direito e sob pena de nulidade.¹

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 21 de maio de 2013.


LEONARDO [REDACTED]
OAB/MG [REDACTED]

¹ "Advogado. Intimação. Requerimento indicando o nome do advogado que receberá as intimações. Precedentes da Corte. 1. Comprovado que está nos autos expresso requerimento para que as intimações fossem feitas em nome dos subscritores antes da decisão que provocou a extinção do processo, fica evidente a nulidade. 2. Recurso Especial conhecido e provido". (Ac un da 3ª T do STJ – Resp. 586.362/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – j. 05.10.2004 – DJU 21.01.2005 – Ementa Oficial). "(...) INTIMAÇÃO. Quando o advogado substabelecidó, ainda que o substabelecimento seja com reservas, requer, em petição escrita, que as intimações sejam feitas em seu nome, o desatendimento dessa vontade assim manifestada implica ofensa ao art. 236, par – 1º do CPC. Recurso Conhecido e Provido". (STJ – RT 702/207 – grifou-se).



SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADOS



BELO HORIZONTE Av. Getúlio Vargas 447 4º andar
Funcionários CEP 30112-030 MG Brasil
T (55 31) 3389-1818 F (55 31) 3281-6560

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, nesta e na melhor forma de direito,
a **QUEIROZ GALVÃO ENERGÉTICA SA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.299.819/0001-90, com
sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 360, 3º andar, Condomínio do Edifício JK, Itaim Bibi,
São Paulo/SP neste ato representada por seu Diretor Dório [REDACTED]

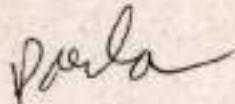
[REDACTED] inscrito no [REDACTED] sob o nº [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED]
[REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED]
nomeia e constitui seus procuradores os Drs. LEONARDO [REDACTED]
[REDACTED] OAB/MG [REDACTED] ANTONIO [REDACTED] OAB/MG
[REDACTED] MARIA [REDACTED] OAB/MG sob o nº [REDACTED]
NATÁLIA [REDACTED] OAB/MG [REDACTED] GABRIELA
[REDACTED] OAB/MG [REDACTED] MARCELO [REDACTED]
[REDACTED] OAB/MG [REDACTED] FAB [REDACTED]
OAB/MG [REDACTED] LÍGIA [REDACTED] OAB/MG [REDACTED]
EDUARDO [REDACTED] OAB/MG [REDACTED] todos com escritório à
[REDACTED] para,
em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem em que vão nomeados, com
poderes da cláusula ad iudicia et extra, promover a defesa dos interesses da outorgante no
processo judicial n.º 07.299/2007/004/2012 – Auto de Infração nº 46.487, em trâmite na Comarca
de Governador Valadares - MG, podendo, ainda, transigir, acordar, desistir, firmar compromissos,
receber e dar quitação e substabelecer, assim como revogam os poderes outorgados à Dra.
MARIA [REDACTED] inscrita na OAB/MG nº [REDACTED] e na OAB/SC
[REDACTED]

Belo Horizonte, 08 de maio de 2013.


QUEIROZ GALVÃO ENERGÉTICA SA
CNPJ nº 03.299.819/0001-90



Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2012.



À

**Superintendência Regional de Regularização Ambiental do
Leste Mineiro – SUPRAM LM**
Att. Sra. Maria Helena Batista Murta
Superintendente

Ref.: OF. SUPRAM-LM – No. 705/2011

Processo de Licença No. 07299/2007/002/2007 e

Processo de Intervenção Ambiental No. 03027/2007

**AI No. 46.487 (vinculado ao Auto de Fiscalização No.
251/2011, de 07/12/2011).**

Defesa da Autuada

REF 15/02/2012 13:38 - 11364262

Prezada Senhora,

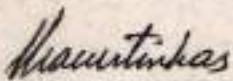
Acusando o recebimento do ofício e do Auto de Infração em referência, sirvo-me desta para, tempestivamente, apresentar **DEFESA DA AUTUADA** junto a este órgão julgador, conforme consignado no mesmo e em obediência ao disposto nos Artigos. 33 e 37, § 1º., Decreto n. 44.844/2008.

Solicito o acolhimento desta – em anexo – para posterior julgamento por V. Sa.

Ressalto que a defesa da autuada ora apresentada ocorre via postal conforme lhe é facultado o Art. 39 do diploma legal citado acima.

Pelo que, sou

Atenciosamente,



Maria [REDACTED]
OAB-MG [REDACTED]
p.p. Mucuri Energética S/A
Construtora Queiroz Galvão S/A



PARECER

1 – CABEÇALHO

Número do Auto de Infração:	46487/2011
Número do Processo:	641381/18
Nome/Razão Social:	Mucuri Energética S.A.
CPF/CNPJ:	09.259.407/0001-02

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	21/12/2011
Decreto aplicado:	<input checked="" type="checkbox"/> 44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - Código nº 301	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
2 - Código nº 305	Explorar, desmatar, extraír, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
3 - Código nº 312	Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Penalidades Aplicadas:	
Código 301	Código 301 Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 1 - Valor: R\$ 16.899,00 (dezesseis mil e oitocentos e noventa e nove reais) Suspensão das atividades: <input checked="" type="checkbox"/> art. 76 do Decreto nº 44.844/2008
	Código 305 Multa Simples: <input checked="" type="checkbox"/> inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008 1 - Valor: R\$ 120.001,00 (cento e vinte mil e um reais) Suspensão das atividades: <input checked="" type="checkbox"/> art. 76 do Decreto nº 44.844/2008



Código 312

Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008

1 - Valor: R\$ 1.399.280,00 (um milhão e trezentos e noventa e nove mil e duzentos e oitenta reais)

Suspensão das atividades: art. 76 do Decreto nº 44.844/2008

3 – RESUMO DA DEFESA APRESENTADA

Tempestividade:

1) Data da cientificação do auto de infração: 19/01/2012	Data da postagem/protocolo da defesa administrativa: 15/02/2012 (Protocolo n.º 113414/2012)	1) Intempestiva
----------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------

4 – CONTROLE DE CONFORMIDADE LEGAL

Em controle de conformidade legal do Auto de Infração nº 46487/2011, verificou-se que houve autuação com fundamento normativo em 03 tipos infracionais, quais sejam, códigos 301, 305 e 312, todos do anexo III, a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:

Código 301

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Código 305

Explorar, desmatar, extraír, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.

Código 312

Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais

Contudo, a infração administrativa foi descrita nos seguintes termos:

"Em fiscalização no local onde será o futuro reservatório da PCH Mucuri, constatou-se a supressão da vegetação nativa até as proximidades da parcela 6 (seis) do inventário florestal apresentado sob protocolo 852634/2011, sem a devida regularização ambiental para a referida intervenção em vegetação nativa.

Cabe ressaltar que o respectivo inventário informa a densidade relativa de 1,94 para a espécie Dalbergia Nigra, considerando a informação acima



e o relato do representante do empreendimento de que houve supressão de 52,88 (cinquenta e dois hectares e oitenta e oito ares) de vegetação nativa, tem-se o corte de 2.614 (dois mil e seiscentos e quatorze) indivíduos de Dalbergia Nigra (ameaçados segundo IN MMA n.º 06/2008)."

Verifica-se, então, com relação ao tipo infracional definido no código 305, do anexo III, a que se refere o art. 86, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que o fundamento da infração não corresponde à conduta descrita, uma vez que não há menção na descrição da infração de que houve intervenção em área de preservação permanente e, tampouco, a delimitação da área dessa intervenção.

Por outro lado, ficou devidamente esclarecido que houve supressão de vegetação nativa em uma área de 52,88 (cinquenta e dois hectares e oitenta e oito ares), assim como o corte de 2.614 (dois mil e seiscentos e quatorze) indivíduos de Dalbergia Nigra (ameaçada de extinção), condutas essas que configuraram infrações administrativas capituladas nos códigos 301 e 312, do anexo III, a que se refere o art. 86, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Por essa razão, opinamos pela anulação da infração administrativa prevista no art. 305, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, e das penalidades nela fundamentadas, mantendo-se as autuações com relação aos códigos 301 e 312 e, consequentemente, as penalidades delas decorrentes.

Do valor base da multa – atualização da UFEMG:

Primeiramente, cabe ressaltar que os códigos 301 e 312, do anexo III, a que se refere o art. 86, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, preveem a aplicação das penalidades de multas simples da seguinte forma:

Código 301

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Classificação

Gravíssima

Incidência da pena

Por unidade

Valor da multa

I – Explorar;

II – desmatar, destocar, suprimir, extraír;

III – danificar;

IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.

a) Formação florestal: R\$ 450,00 a R\$ 1.350,00 por hectare ou fração;

b) Formação campestre: R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por hectare ou fração;

c) Acrescimo do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.

Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.



- a) Campo cerrado: 25 m st/ha;
- b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha;
- c) Cerradão: 100m st/ha;
- d) Floresta estacional deciduial: 70m st/ha;
- e) Floresta estacional semideciduial: 125m st/ha;
- f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;

Valor para base de cálculo monetário: R\$ 20,00 por st de lenha.

Código 312

Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.

Classificação

Grave

Incidência da pena

Por hectare ou fração.

Valor da multa

De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore

Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.

Assim que, a multa aplicada no Auto de Infração n.º 46487/2011 deveria ter sido aplicada no valor total de R\$1.515.276,00 (um milhão e quinhentos e quinze mil e duzentos e setenta e seis reais), conforme se segue:

Código 301

Valor da multa: R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por hectare ou fração;

Quantidade de hectares objeto de supressão de vegetação nativa: 52,88ha

Valor da multa: R\$23.796,00 (vinte e três mil e setecentos e noventa e seis reais)

Valor total do acréscimo em razão da retirada do material lenhoso: R\$132.200,00 (cento e trinta e dois mil e duzentos reais)

Valor total: R\$155.996,00 (cento e cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e seis reais)

Código 312

Valor da multa: R\$500,00 (quinhentos reais) por árvore

Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore

Quantidade de árvores: 2.614

Valor da multa: R\$1.307.000,00 (um milhão e trezentos e sete mil reais)

Valor total do acréscimo em razão da retirada do material lenhoso: R\$52.280,00 (cinquenta e dois mil e duzentos e oitenta reais)

Valor total: R\$1.359.280,00 (um milhão e trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos e oitenta reais)

Valor total da multa pelo código 301: Valor total: R\$155.996,00 (cento e cinquenta e cinco mil e novecentos e noventa e seis reais)

Valor total da multa pelo código 312: R\$1.359.280,00 (um milhão e trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos e oitenta reais)



Valor total da multa aplicada no Auto de Infração: R\$1.515.276,00 (um milhão e quinhentos e quinze mil e duzentos e setenta e seis reais)

Nesse sentido, cumpre esclarecer que a Lei Estadual nº 7.772/80 que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, estabelece, no §5º do art. 16, que o valor das multas simples e diárias serão fixadas em regulamento e corrigidas anualmente com base na variação da UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais), *in verbis*:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

- I - advertência;
 - II - multa simples;
 - III - multa diária;
- (...)

§5º - O valor da multa de que tratam os incisos II e III do caput deste artigo será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$50,00 (cinquenta reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg. (grifo nosso)

Nota-se que em nada inovou a Administração ao promover a correção da tabela pela UFEMG, o que constitui apenas uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda.

Nesse sentido, a Advocacia Geral do Estado, por meio da ilustre procuradora Nilza Aparecida Ramos Nogueira, também já se manifestou sobre a correção da UFEMG, em seu parecer de nº 15.333, de 14 de abril de 2014, abaixo transcrito:

Ocorre que, nos anos que se sucederam à publicação do Decreto Estadual n. 44.844/08, em vigor, não foram editados atos administrativos com a indicação dos correspondentes valores das multas com base na UFEMG para aquele exercício financeiro.

(...)

Assim, de início, observamos que, embora não tenham sido publicadas as tabelas atualizadas anualmente, isso não significa, necessariamente, que o servidor credenciado, ao aplicar a penalidade, não tenha feito essa atualização, cuja certificação somente será possível in concreto. De qualquer forma, se não houve atenção à correção do valor pela variação da UFEMG, esse ato precisa ser revisto, porque a atualização implica uma diferença nos valores mínimo e máximo com repercussão no valor final da multa, dados os critérios para valoração da multa (multa-base, reincidência genérica, reincidência específica...), conforme será examinado à frente.

Vamos tomar em consideração, a título ilustrativo, o valor da tabela constante no Anexo I para infração grave, sem reincidência, cometida por empreendimento de pequeno porte. No ano em que foi editado o Decreto, de 2008, o valor mínimo foi fixado em R\$ 2.501,00.



Considerando a UFEMG para o ano de 2008, de 1,8122, esse valor correspondia a 1.380,09 UFEMG's. Para os anos subsequentes, os valores mínimos de uma multa aplicada nessa mesma condição seria outro. Por exemplo, considerando a UFEMG para o exercício de 2013, o valor mínimo dessa multa ficou em R\$ 3.452,53. Para o ano de 2014, em R\$ 3.640,95. Vê-se que há uma diferença significativa.

Independentemente de não ter havido publicação atualizada da tabela de valores de multas em cada um dos anos posteriores ao de 2008, as multas não podem ter sido aplicadas em valor aquém do mínimo legal, visto a expressa determinação legal – art. 16, § 5º, da Lei 7.772/80. Isso sem considerar a variação dentro da faixa prevista.

(...) trata-se de regra imperativa a que determina a correção anual dos valores das multas ambientais fixadas em regulamento. A publicação anual da tabela atualizada, ou não, não exime o órgão ou entidade competente do dever de observar os valores atualizados, seja para aplicação da multa no mínimo legal, ou no máximo, seja para fixação da multa-base para sobre ela incidir agravantes, atenuantes, reincidência, conforme os critérios do Decreto n.º 44.844/08.

Como as faixas já estão fixadas no Decreto Estadual n.º 44.844/08, conforme autorizou o art. 16, § 5º, da Lei n.º 7.772/80, a publicação anual da tabela corrigida pode ser feita por Resolução, porque não estará em nada inovando a previsão legal e o valor inicialmente fixado para as multas, mas tão somente realizando uma operação aritmética de transformação dos valores previstos em reais para UFEMG, tomada como fator a unidade de 2008, e posterior atualização pelas unidades fiscais de cada um dos exercícios financeiros subsequentes, conforme Resoluções da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Nesse sentido, a Resolução nº 4270, de 19 de novembro de 2010, da Secretaria de Estado de Fazenda, atualizou os valores da UFEMG para o ano de 2011, em consonância com o que estabelece o art. 16, § 5º, da Lei n.º 7.772/1980.

De acordo com a Resolução nº 4270, de 19 de novembro de 2010, da Secretaria de Estado de Fazenda, e com a Portaria IEF nº 59, de 01 de abril de 2011, para o ano de 2011, as multas dos códigos 301 e 312, do anexo III, a que se refere o art. 86, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, deveriam ser aplicadas com os seguintes parâmetros:

Código 301

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Classificação

Gravíssima

Incidência da pena

Por unidade

Valor da multa

I – Explorar;

II – desmatar, destocar, suprimir, extraír;

III – danificar;

IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.



- a) - Formação florestal: R\$ 541,64 a R\$ 1.624,95 por hectare ou fração
 - b) - Formação campestre: R\$ 421,27 a R\$ 1.263,84 por hectare ou fração
 - c) Acrescimo do valor base se o produto tiver sido retirado, calculado em razão da tipologia vegetal e suas variações sucessionais.
 - a) Campo cerrado: 25 m st/ha;
 - b) Cerrado Sensu Stricto: 46 m st/ha;
 - c) Cerradão: 100m st/ha;
 - d) Floresta estacional decidual: 70m st/ha;
 - e) Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha;
 - f) Floresta ombrófila: 200 m st/ha;
- Valor para base de cálculo monetário: R\$ 24,05 por st de lenha.

Código 312

Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.

Classificação

Grave

Incidência da pena

Por hectare ou fração.

Valor da multa

Valor da multa De R\$ 601,82 a R\$ 1.805,51 por árvore

Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$24,05 por árvore.

Verifica-se, então, que os valores das multas aplicadas no Auto de Infração n.º 46487/2011 devem ser adequados, nos seguintes termos:

Código 301

Valor da multa: R\$541,64 (quinhentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos) por hectare ou fração;

Quantidade de hectares objeto de supressão de vegetação nativa: 52,88ha

Valor da multa: R\$28.641,93 (vinte e oito mil e seiscentos e quarenta e um reais e noventa e três centavos)

Valor total do acréscimo em razão da retirada do material lenhoso: R\$158.970,50 (cento e cinquenta e oito mil e novecentos e setenta reais e cinquenta centavos)

Valor total: R\$187.612,43 (cento e oitenta e sete mil e seiscentos e doze reais e quarenta e três centavos)

Código 312

Valor da multa: R\$601,82 (seiscentos e um reais e oitenta e dois centavos) por árvore

Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$24,05 (vinte e quatro reais e cinco centavos) por árvore

Quantidade de árvores: 2.614

Valor da multa: R\$1.573.157,48 (um milhão e quinhentos e setenta e três mil e cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos)

Valor total do acréscimo em razão da retirada do material lenhoso: R\$62.866,70 (sessenta e dois mil e oitocentos e sessenta e seis reais e setenta centavos)

Valor total: R\$1.636.024,18 (um milhão e seiscentos e trinta e seis mil e



vinte e quatro reais e dezoito centavos)

Valor total da multa pelo código 301: R\$187.612,43 (cento e oitenta e sete mil e seiscentos e doze reais e quarenta e três centavos)

Valor total da multa pelo código 312: R\$1.636.024,18 (um milhão e seiscentos e trinta e seis mil e vinte e quatro reais e dezoito centavos)

Valor total das multas aplicadas no Auto de Infração: R\$1.823.636,61
(um milhão e oitocentos e vinte e três mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos)

Em razão disso, opinamos pela adequação do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada pela autoridade competente para a quantia de R\$1.823.636,61 (um milhão e oitocentos e vinte e três mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), conforme a UFEMG para o ano de 2011, nos termos do Parecer CJ/AGE Nº 15.333/14, da Resolução nº 4270, de 19 de novembro de 2010, da Secretaria de Estado de Fazenda, e da Portaria IEF nº 59, de 01 de abril de 2011, que estabelecem a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008.

5– CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo não conhecimento da Defesa Administrativa apresentada pela Autuada, uma vez que protocolada em data intempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o Decreto Estadual nº 44.844/2008 prevê que a defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade - art. 35, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Manutenção:

Opinamos pela anulação da infração administrativa prevista no art. 86, anexo III, código 305, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que o fundamento da infração não corresponde à conduta descrita, haja vista que não há menção na descrição da infração de que houve intervenção em área de preservação permanente e, tampouco, a delimitação da área dessa intervenção.

Recomendamos, ainda, pela manutenção das autuações pelos códigos 301 e 312, do anexo III, a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e das penalidades neles aplicadas, adequando-se o valor total da penalidade de multa simples para a quantia de R\$1.823.636,61 (um milhão e oitocentos e vinte e três mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), sem prejuízo de juros de mora e da correção monetária (§3º, do art. 48, do Decreto Estadual nº 44.844/2008).

Por fim, sugerimos a manutenção da penalidade de suspensão das atividades até a regularização ao órgão competente, nos termos do art. 76, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Considerações Finais:

Recomendamos a notificação da Autuada para apresentar Defesa Administrativa quanto à



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



adequação dos valores das penalidades de multa simples no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da Decisão Administrativa, ou para efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada (§3º, do art. 48, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008), sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2018.

Fernanda Andrade Malheiros

Fernanda [REDACTED]

Gestora Ambiental – Serviços Jurídicos

MASP 1.363.919-0

De acordo, Renata de Oliveira Sant'Ana
Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste de Minas



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Número do Auto de Infração:	46487/2011
Número do Processo:	641381/18
Nome/Razão Social:	Mucuri Energética S.A.
CPF/CNPJ:	09.259.407/0001-02

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Decreto Estadual n.º 47.042/2016, em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide:

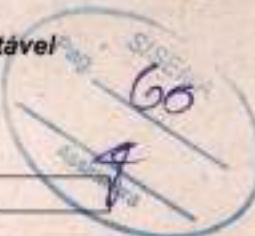
- não conhecer a Defesa Administrativa apresentada pela Autuada, uma vez que protocolada em data intempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, sendo que o Decreto Estadual n.º 44.844/2008 prevê que a defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade - art. 35, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008;
- pela anulação da infração administrativa prevista no art. 86, anexo III, código 305, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, haja vista que o fundamento da infração não corresponde à conduta descrita, haja vista que não há menção na descrição da infração de que houve intervenção em área de preservação permanente e, tampouco, a delimitação da área dessa intervenção;
- pela manutenção das autuações pelos códigos 301 e 312, do anexo III, a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, e das penalidades neles aplicadas, adequando-se o valor total da penalidade de multa simples para a quantia de R\$1.823.636,61 (um milhão e oitocentos e vinte e três mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), sem prejuízo de juros de mora e da correção monetária (§3º, do art. 48, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008);
- pela manutenção da penalidade de suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental competente, nos termos do art. 76, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Notifique-se a Autuada para apresentar Defesa Administrativa quanto à adequação dos valores das penalidades de multa simples no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da presente Decisão Administrativa, ou para efetuar o pagamento do valor total da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Belo Horizonte, 10/01/2018.

Gesiane [REDACTED]
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Supram Leste de Minas

Gesiane Lima e Silva
Superintendente Regional de Meio Ambiente
Supram Leste de Minas
Mato Grosso do Sul
1.334.337-4



OFÍCIO/ /2018/NAI/DCP/SUPRAM-LM/SEMAD/SISEMA

Número do Auto de Infração:	46487/2011
Número do Processo:	641381/18
Nome/Razão Social:	Mucuri Energética S.A.
CPF/CNPJ:	09.259.407/0001-02

Prezado(a) senhor(a),

O(a) Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto n.º 47.042/2016

Em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide

Pelo conhecimento da defesa apresentada, haja vista que tempestiva e que foram atendidos os requisitos essenciais da peça de defesa.

A Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste de Minas, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, alínea "a", do Decreto Estadual n.º 47.042/2016, em observância ao disposto nos artigos 34, 35, 36, 37 e 38 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, e tendo em vista o Parecer acostado aos autos, decide:

- não conhecer a Defesa Administrativa apresentada pela Autuada, uma vez que protocolada em data intempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, sendo que o Decreto Estadual n.º 44.844/2008 prevê que a defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade - art. 35, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008;
- pela anulação da infração administrativa prevista no art. 86, anexo III, código 305, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, haja vista que o fundamento da infração não corresponde à conduta descrita, haja vista que não há menção na descrição da infração de que houve intervenção em área de preservação permanente e, tampouco, a delimitação da área dessa intervenção;
- pela manutenção das autuações pelos códigos 301 e 312, do anexo III, a que se refere o art. 86 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, e das penalidades neles aplicadas, adequando-se o valor total da penalidade de multa simples para a quantia de R\$1.823.636,61 (um milhão e oitocentos e vinte e três mil e seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), sem prejuízo de juros de mora e da correção monetária (§3º, do art. 48, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008);
- pela manutenção da penalidade de suspensão das atividades até a regularização junto ao órgão ambiental competente, nos termos do art. 76, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. Sº dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar Recurso quanto à manutenção das penalidades aplicadas, ou efetuar o pagamento do valor da multa, devidamente atualizada, sob pena de encaminhamento do processo administrativo para fins de inscrição do valor em dívida ativa do Estado.

Para demais informações, favor entrar em contato com (especificar) através (especificar).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Atenciosamente,
Governador Valadares, 26/12/2018

Renata de Oliveira Sant'Ana
Coord. Núcleo de Ações da Infraestrutura
SUDRAM - LMI
Meio Ambiente
Meio Ambiente
Meio Ambiente

Renata de Oliveira Sant'Ana

MODELO DE REQUERIMENTO PARA VISTA / CÓPIA DE DOCUMENTO / PROCESSO



Este formulário deve ser preenchido pelo requerente e pelo órgão ambiental competente, para fins de solicitação e concessão de vista de processos administrativos.

1) IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE		
Nome: <u>Eduardo</u> [REDACTED]		
CPF:	[REDACTED]	RG: [REDACTED]
Endereço:	[REDACTED]	
Bairro:	[REDACTED]	CEP: [REDACTED]
Município:	[REDACTED]	
E-mail:	[REDACTED]	
Telefone residencial: ()	Telefone comercial: [REDACTED]	Fax: ()

Nota: O requerente fica advertido que as informações colhidas neste processo não poderão ser utilizadas para fins comerciais, sob as penas da lei civil, penal, de direito autoral, de propriedade industrial e, se divulgadas por qualquer meio, devem se referir à fonte de origem. (parágrafo 1º, art.2º da Lei 10.650, de 16 de abril de 2003)

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, na forma do artigo 299, do código penal (pena de reclusão de 1 a 5 anos e multa).

Governo Valadares, 14/08/2010
(município) (data)

[Signature]
Assinatura do Requerente

SIGLAS: **SUPRAM** – Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – **SUPRAM'S**: Jequitinhonha (38) 3531-2650, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (34) 3237-3785, Sul de Minas (35) 3223-7676, Norte de Minas (38) 3224-7500, Zona da Mata (32) 3539-2700, Alto São Francisco (37) 3229-2800, Leste Mineiro (33) 3271-4958, Nordeste de Minas (38) 3678-5711, Central Metropolitana (31) 3228-7700; **Escritórios Regionais do IEF**: Alto Jequitinhonha (38) 3531-3919, Alto Médio São Francisco (36) 3621-2611, Alto Paranaíba (34) 3822-3833, Centro-Norte (31) 3774-6273, Centro-Oeste (37) 3222-9360, Centro-Sul (32) 3331-2999, Mata (32) 3531-1291, Nordeste (33) 3522-3960, Noroeste (30) 3676-6361, Norte (38) 3221-9404, Rio Doce (33) 3277-8686, Sul (35) 3221-4688, Triângulo (34) 3214-4969.

1) IDENTIFICAÇÃO DO ATENDENTE (*Uso exclusivo do órgão)Nome: *Bruna Moura Silva*MASP/Nº de matrícula: *1201453-6* RG: *112157-121***2) REQUERIMENTO (*Uso exclusivo do órgão)**

Processo Documento avulso Outros:

Tipo de documento: _____ N° de registro:

Número/ano do processo administrativo: *46487/2011*

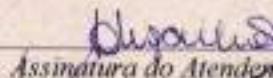
Nome do empreendimento/Proprietário:

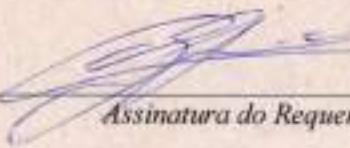
CNPJ/CPF: _____ Inscrição Estadual:

Tipo de Licença: AAF () LP () LI () LO () LIC ()
LOC () Revalidação () Ampliação () Auto de Infração ()

Classe:

Obs.:

3) VISTA DE PROCESSO (*Uso exclusivo do órgão)Cópia impressa: SIM NÃO Xerox: SIM NÃO

Bruna Silva
 Assinatura do Atendente/Concedente


Bruna Silva
 Assinatura do Requerente

SIGLAS: SUPRAM – Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SUPRAM'S: **Jequitinhonha** (38)
3531-2650, Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba (34) 3237-3765, **Sul de Minas** (35) 3223-7678, **Norte de Minas** (38) 3224-7500, **Zona da Mata** (32) 3539-2700, **Alto São Francisco** (37) 3229-2800, **Leste Mineiro** (33) 3271-4988, **Nordeste de Minas** (38) 3678-6711, **Central Metropolitana** (31) 3228-7700, Escritórios Regionais do IEF: **Alto Jequitinhonha** (38) 3531-3919, **Alto Médio São Francisco** (38) 3621-2611, **Alto Paranaíba** (34) 3822-3533, **Centro-Norte** (31) 3774-8273, **Centro-Oeste** (37) 3222-9380, **Centro-Sul** (32) 3331-2999, **Mata** (32) 3531-1291, **Nordeste** (33) 3522-3953, **Nordeste** (38) 3876-6361, **Norte** (38) 3221-9404, **Bio Doce** (33) 3277-8666, **Sul** (35) 3221-4666, **Triângulo** (34) 3214-4969



Cost: Garden Feb. 2012 \$175.00

MosettoLima
Advocacia



Laudas 23
Anexos 01

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DA SUPRAM LESTE DE
MINAS – GOVERNADOR VALADARES – ESTADO DE MINAS GERAIS**

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 46.487/2011

PROCESSO N° 641381/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROTÓCOLO: 0135495
DATA: 12/03/19
ASSUNTO: Pjfern

MUCURI ENERGÉTICA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.259.407/0001-02, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1355, Bairro Jardim Paulistano, Andar 7, Sala 1, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.452-919, doravante simplesmente designada por RECORRENTE, por seus advogados infra-assinados, devidamente constituídos (ANEXO I – PROCURAÇÃO E ATOS CONSTITUTIVOS), nos autos do processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, nos moldes do quanto dispõe o parágrafo único, inciso III do art. 54 do Decreto Estadual – MG nº 47.042/2016, o que faz pelos motivos de fato e de Direito a seguir expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRENTE foi devidamente notificada da decisão administrativa proferida pela SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS em 05/02/2019.

Tratando dos prazos para interposição dos recursos administrativos na esfera federal, o art. 127 do Decreto 6/514/2008 assim dispõe:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Outrossim, o art. 66 da Lei 9.784/99 também estabelece como devem ser observados os prazos e sua respectiva contagem. *In verbis*:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Logo, resta tempestivo o presente Recurso Administrativo, que ainda por ser instruído na forma prevista em lei, deve ser devidamente autuado, processado e julgado nos termos da lei.

2. Dos Fatos

Trata-se do presente Auto de Infração nº 46.487/2011, lavrada em face da RECORRENTE, tendo como objeto multa ambiental aplicada pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO LESTE MINEIRO – SUPRAM LM, no valor inicial de R\$ 1.496.180,00 (um milhão, quatrocentos e noventa e seis mil, cento e oitenta reais).

A aludida sanção pecuniária em desfavor da Autuada decorre de vistoria no empreendimento PCH Mucuri, realizada em 21 de dezembro de 2011, conforme Auto de Fiscalização nº 251/2012, do qual constou que *"no local onde será o futuro reservatório da PCH Mucuri, constatou-se a supressão da vegetação nativa até as proximidades da parcela 6 (seis) do inventário florestal (...) sem a devida regularização ambiental para a referida intervenção em vegetação nativa"*.

Tempestivamente, fora apresentada defesa administrativa. Contudo, por entender intempestiva, o órgão ambiental em Decisão Administrativa de 1ª Instância consignou em *"não conhecer a Defesa Administrativa apresentada pela Autuada, uma vez que protocolada em data intempestiva (...) caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade"*.

Em relação a aplicação das penalidades, houve a majoração da multa para o exorbitante valor de 1.823.636,61 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).

Contudo, diante dos fundamentos a seguir expostos, concluir-se-á pela tempestividade da Defesa Administrativa, da inexistência de motivos que pudessem levar à autuação ora vergastada, e de igual forma, na parte em que majorou a sanção pecuniária.



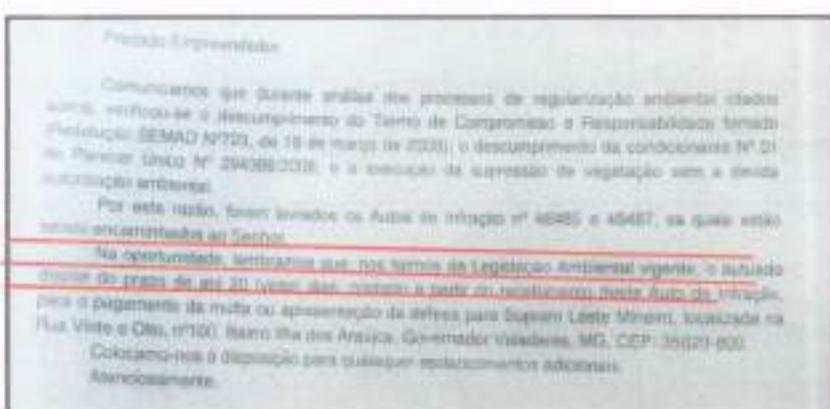
3. DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM
3.1 TEMPESTIVIDADE DA DEFESA ADMINISTRATIVA - CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO

Inicialmente cumpre esclarecer que o auto de infração nº 46.487 fora lavrado em 21/12/2011 em face da pessoa jurídica Mucuri Energética S.A, inscrita no CNPJ sob nº 09.259.407/0001-02.

Conforme se observa das fls. 07, a Autuada, ora RECORRENTE, foi notificada da lavratura do auto de infração e consequente apresentação da defesa administrativa em 19/01/2012. Abaixo:



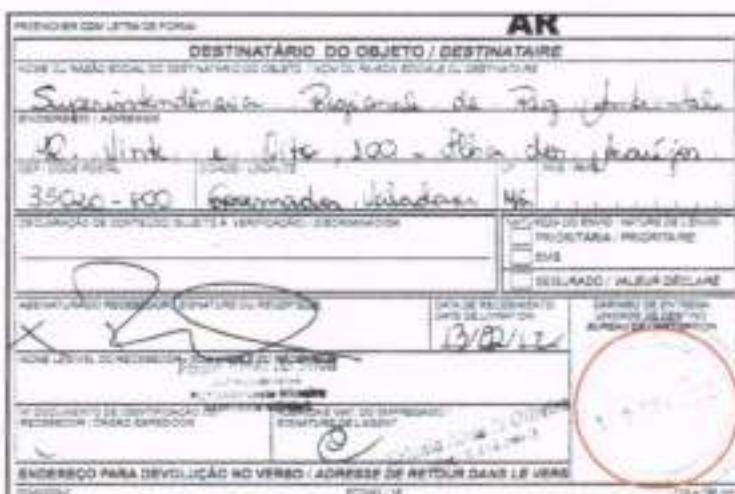
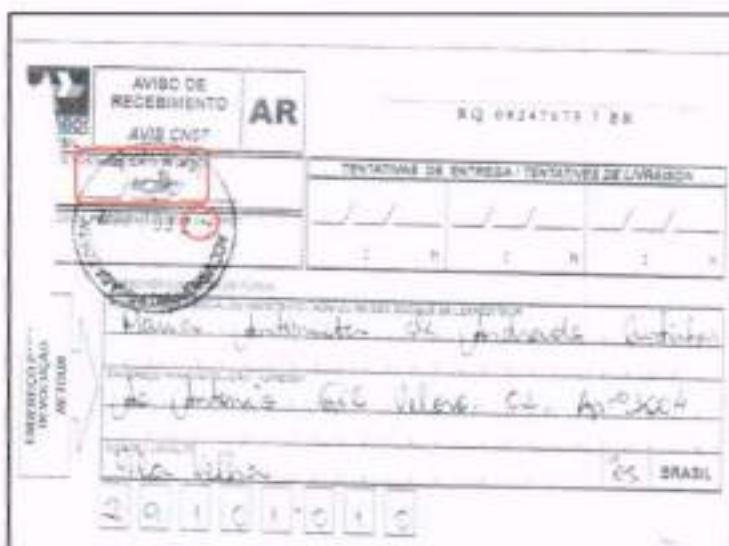
Conforme asseverado no próprio ofício da SUPRAM, a Autuada, naquela ocasião, teria o prazo de 20 dias, contados a partir do recebimento do auto de infração para apresentar defesa administrativa a ser protocolada perante a SUPRAM Leste Mineiro, localizada em Governador Valadares/MG. Logo, o prazo teria seu termo em 08/02/2012. Vejamos:



Importa salientar que o art. 39 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, autoriza que o protocolo de defesas e recursos administrativos seja feito através da via postal; e vai além, sua tempestividade é computada a partir da data de postagem. *In verbi*

Art. 39. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

Lado outro, ressalta-se que em 07/02/2012, a autuada apresentou Defesa Administrativa, através do protocolo postal, conforme se extrai do aviso de recebimento abaixo, devidamente recebido por este órgão em 13/02/2012:



Ora Senhores Julgadores, se a notificação da lavratura do auto de infração foi recebida pela autuada em 19/01/2012, e a partir daí conta-se prazo de 20 dias, é óbvio que o prazo fatal para apresentação da defesa administrativa findava em 08/02/2012.

Considerando que a defesa administrativa foi postada em 07/02/2012, conclui-se que sua tempestividade é inquestionável.

Outrossim, conforme preconiza as Súmulas 346¹ e 473², ambas do STF, a Administração Pública deve rever seus próprios atos, quando elevados de nulidade, devendo promover o exame dos fatos e fundamentos jurídico/legais incidentes, sob pena lesão ao princípio da legalidade administrativa encartado no *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, caracterização de desvio de finalidade e demais responsabilidades.

Desse modo, pleiteia a RECORRENTE seja o feito chamado à ordem, a bem da necessária apreciação e julgamento da defesa administrativa com seus anexos, e em estrita observância das regras administrativas e processuais.

É o que se requer.

4. DA PREJUDICIAL DO MÉRITO

4.1 AUTO DE INFRAÇÃO N° 46.487/2011 - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – LAPSO TEMPORAL DE QUASE 07 ANOS SEM ATOS DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO – REGRA DE ORDEM PÚBLICA – OBSERVÂNCIA COGENTE

De logo, insta salientar que todo processo administrativo, dentre os quais o ambiental, deve ocorrer dentro dos parâmetros traçados pelos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo.

Por sua vez, a prescrição, como mecanismo de segurança jurídica e de ordem pública, regula o tempo de atuação e inatividade da Administração Pública, quer seja na instauração do processo e na satisfação daquilo que for determinado após regular trâmite, quer seja para

¹ Súmula 346 STF: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

² Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando elevados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



evitar a paralisação injustificada do iter procedural.

É cediço que o procedimento administrativo ambiental - a prescrição, incide em duas fases distintas a saber: (i) a prescrição da pretensão punitiva que se relaciona com o prazo para apuração da infração administrativa e o respectivo processo administrativo, ou seja, o prazo de apuração do “fato gerador” até o seu “lançamento” pela autoridade administrativa; (ii) a prescrição da pretensão executória que se relaciona diretamente com o lapso legal para a cobrança judicial dos créditos já constituidos definitivamente na seara administrativa.

Na primeira fase denominada constitutiva, ocorre a lavratura do auto de infração e a consequente abertura do procedimento administrativo ambiental, finalizando-se com o julgamento no sentido da homologação ou não do auto de infração e seu trânsito em julgado (coisa julgada administrativa).

E na segunda fase, iniciada após a constituição definitiva do auto de infração, denominada por executória, inicia-se o prazo para promoção das medidas administrativas tendentes à satisfação do débito imposto na decisão final administrativa, já transitada em julgado, e não satisfeita voluntariamente pelo interessado.

Na mesma seara, naquilo que se reporta ao instituto da prescrição no curso do procedimento administrativo ambiental ter-se-á a incidência de dois institutos distintos, a saber: a prescrição punitiva de cinco anos, iniciada na data da prática da infração, ou de sua cessação, caso se trate de infrações permanentes ou continuadas; e, a prescrição intercorrente, nos moldes descritos no Decreto nº 6.514/2008.

Considerando que no presente caso, importa destacar a ocorrência da prescrição intercorrente, sobretudo porque, embora devesse ter sido declarada de ofício, não o foi, cabe, na oportunidade fazer as pertinentes ponderações acerca desse instituto, cabendo sublinhar de logo, que o prazo prescricional referido, não se confunde com a fase executória da multa administrativa, conforme já salientado acima.

Conforme se extrai da norma de aplicação, bem como a consolidada jurisprudência, a prescrição intercorrente, ocorre no curso do procedimento administrativo e decorre

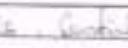
Page 69

unicamente da inércia da Administração Pública em promover atos necessários ao deslinde da causa. A paralisação injustificada do processo por mais de três anos ensejará o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, além de demandar a responsabilização funcional.

Tecidas tais premissas, cabe traze-las para o cenário fático do presente auto de infração que ora se contesta, sem prejuízo dos demais fundamentos pela sua improcedência, que também serão expostos.

O auto de infração nº 46487 fora lavrado em 21/12/2011 em face da pessoa jurídica Mucuri Energética S.A. inscrita no CNPJ sob nº 09.259.407/0001-02.

Em 07/02/2012, a autuada apresentou tempestivamente Defesa Administrativa, conforme se extrai do protocolo abaixo colacionado e documentos constante às fls. 08 do Processo em epígrafe.

AVISO DE RECEBIMENTO		AR	RIO PRETA/T-7-BR	
AVISO DE ENTREGA				
 			TENTATIVA DE ENTREGA / TENTATIVE DE LIVRAISON	
			1	2
			3	4
			5	6
<p><i>Habemus autoritate de mandado. Sustituto de justicia da ilha do Projacá.</i></p> <p><i>via Wiza</i></p>				
			BRASIL	
			20	21
			22	23
			24	25
			26	27
			28	29
			30	31

CS.
P

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2012.

A
 Superintendência Regional de Regularização Ambiental do
 Leste Mineiro - SUPRAM-LM
 Attn. Sra. Maria Helena Batista Murta
 Superintendente

Ref.: OF. SUPRAM-LM – No. 705/2011
 Processo da Licença No. 07299/2007/003/2007 e
 Processo de Intervenção Ambiental No. 03027/2007
 Ad No. 46.467 (vinculado ao Auto de Fiscalização No.
 251/2011, de 07/12/2011).
 Defesa da Autuada

Prezada Senhora,

Acusando o recebimento do ofício e do Auto de Infração em referência, aviso-me desta para, tempestivamente, apresentar DEFESA DA AUTUADA junto a este órgão julgador, conforme consignado no mesmo e em obediêncie ao disposto nos Artigos. 33 e 37, § 1º, Decreto n. 44.844/2008.



Compulsando os autos em questão verifica-se que inobstante o largo tempo decorrido, somente em 12/12/2018, às fls. 54/58, este órgão ambiental manifestou-se nos autos, emitindo parecer de Manutenção da Penalidade. Cite-se:

S - CONCLUSÃO

1.01. Manutenção:

Considerando pela aplicação da Infração Administrativa prevista no art. 36, inciso III, código 200, do Decreto Estadual nº 94.844/2008, haja vista que o descumprimento da infração não corresponde à conduta ilícita, haja visto que não houve o desrespeito ao descritivo da infração de que falam as disposições em área de preservação permanente e, consequentemente, a eliminação da área dessa intervenção;

Recomendamos, assim, pela manutenção das penalidades previstas no código 200 e II.I, do artigo 36, a qual se refere o art. 86 do Decreto Estadual nº 94.844/2008, e das penalidades previstas anteriormente, adotando-se a valia total. As penalidades de multa compõem parte da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) o processo e parte de reparar a violação e devolver o seu valor a seu devidto, sem prejuízo da punição da parte da infração de corrupção monetária (IPF), do art. 48, do art. 103, ambos do nº 44 (44/2008).

Por isso, sugerimos a Manutenção da penalidade no cumprimento das advertências com a regularização em trâmite, conforme, visto anteriormente, no artigo 36, do Decreto Estadual nº 94.844/2008.

2.01. Considerações Finais:

Portanto, considerando as manifestações da Autoridade competente, é deferida a Defesa Administrativa acima.

Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

INFORMAÇÕES SOBRE OS PAGAMENTOS DA INFRAÇÃO

Informações sobre valores das penalidades da infração criadas no prazo de 20 (vinte) dias corridos da data da reflexão da Infração Administrativa, ou para efetuar o pagamento da multa da infração, devolvendo automaticamente o art. 46, do Decreto Estadual nº 94.844/2008, sob pena de reconhecimento do processo administrativo para fins de resolução da infração mencionada.

Datas Pagamento: 22 de fevereiro de 2019

Licenciamento Ambiental
Fernanda Andrade Nogueira
Secretaria Ambiental - Gerência Ambiental
ME0007 L-360.229-0

De acordo, Nomes da Oficina Social Ativa
Comunicação da Reitoria da Universidade de Minas Gerais
Da Superintendência Regional de Meio Ambiente da Leste de Minas

DEFESA ADMINISTRATIVA – 07/02/2012

MANIFESTAÇÃO SUPRAM – 12/12/2018



06 (SEIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES.

Em rápida análise e conferência dos trâmites processuais nos autos, confirma-se que no lapso temporal de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses, não houve qualquer ato promovido por este órgão ambiental. Logo, é inescusável o reconhecimento que o presente processo fora alcançado pela prescrição da pretensão punitiva dessa administração pública, devendo, inclusive, ser reconhecida de ofício.





No caso em apreço, o processo ficou paralisado por longos quase 07 (sete) anos, sendo certo que aplicável também ao processo administrativo o princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, justamente para não permitir que os processos se eternizem e que as relações jurídicas não se estabilizem.

Não há permissivo legal que autorize a Administração Pública postergar por anos a fio, o andamento dos processos, sem a prática de um único ato no lapso temporal de mais de 06 (seis) anos como ocorre no presente caso. Pois, a se permitir tal distorção, estar-se-ia ferindo a interpretação jurídica dos institutos da decadência e da prescrição e sua finalidade de propiciar a segurança jurídica, dentro da premissa de que as obrigações nascem para ser extintas.

Contudo, inobstante a prescrição intercorrente seja uma imposição do princípio constitucional da segurança jurídica, de modo inusitado no ordenamento jurídico pátrio, a legislação do estado de Minas Gerais, não prevê a prescrição nos processos administrativos de apuração de infração paralisados por mais de três, ou mesmo de cinco anos, deixando claro permissivo ilegal para que seus agentes públicos violem a uma só vez, os princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica, além da garantia constitucional da razoável duração do processo, sem prejuízo de tantos outros critérios que regem o processo administrativo.

Nesse cenário, salienta-se desde logo que a jurisprudência consolidada se posiciona de modo veemente no sentido que o princípio e a regra são a prescritibilidade e a imprescritibilidade é que deve decorre de norma expressa. Logo, ainda que não exista regra expressa acerca da prescrição do processo administrativo de apuração de infração, quando paralisado por mais de cinco, como no presente caso, sem que seja realizado qualquer ato instrutório ou de decisão, a prescrição é a lógica como corolário do princípio geral da segurança jurídica.

Nesse sentido, é o que se extrai do voto da Desembargadora Áurea Brasil nos autos da Apelação Civil nº 1.0132.12.001426/001 – TJ-MG, da Comarca de Carandaí, tendo como parte o IEF Instituto Estadual de Florestas, nos seguintes termos: “*É certo que a imprescritibilidade afronta o princípio da segurança e da estabilidade das relações sociais, motivo pelo qual, ante a inexistência na legislação do Estado de Minas Gerais de dispositivo*

análogo ao § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99², o prazo prescricional no âmbito administrativo estadual será também de 5 (cinco) anos, notadamente porque a prescrição não passa de uma aplicação específica do instituto da prescrição genericamente considerado”.

Vale observar que a ementa do acórdão proferido nesses autos, faz referência expressa à prescrição intercorrente do ato apurador da infração - procedimento que antecede a fase executória, separando claramente essas duas fases (apuração da infração e execução da multa), amoldando-se perfeitamente ao presente caso, se interpretada a contrário senso. Citemos:

INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - SUPosta PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA - PARALISAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS - LEI N. 9.873/99, ART. 1º, § 1º - VINCULAÇÃO ESTRITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - INAPLICABILIDADE AOS DEMAIS ENTES DA FEDERAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução cobrando multa de natureza administrativa, aplicada, na espécie, por infração ambiental. Aplicação do Decreto n. 20.910/32. 2. O termo inicial da prescrição corresponde à data em que o crédito se torna exigível, isto é, ao momento em que, findo o processo administrativo, a obrigação é constituida de forma definitiva. Prescrição da pretensão executiva não configurada. 3. Inaplicabilidade do prazo prescricional previsto no § 1º do art. 1º da Lei federal n. 9.873/99 aos processos administrativos punitivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedente representativo de controvérsia do STJ. 4. Inocorrência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva no âmbito administrativo, porquanto todo o procedimento apurador teve duração inferior a 5 (cinco) anos. 5. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-MG - AC: 10132120014262001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 02/10/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2014).

Aliás, a ilustre Desembargadora em nada inova em seu entendimento, mas, apenas, aplica o escorreito alinhamento com a regra principiológica da prescrição que decorre da razoável

² LEI Federal nº 9.873/99. Art. 1º. Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. § 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.



duração do processo, seja na esfera judicial ou administrativa, quando mais porque, "num Estado Democrático de Direito não se pode admitir privilégios unilaterais e eternos para a administração pública em detrimento do administrado"⁴.

Nesse sentido são os julgados atualizados em outros tribunais. Cite-se:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL – RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – OCORRÊNCIA – APLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/1932 – PRECEDENTES DO STJ – INEXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO – DESPROVIDO – APELO DA ADVOGADA DA PARTE AUTORA – PROVIMENTO PARCIAL – SENTENÇA, EM PARTE, RETIFICADA. Evidenciado o decurso de mais de cinco anos entre a data da homologação da multa administrativa e a decisão final no recurso administrativo, sem que, nesse interregno, tenha havido a prática de qualquer manifestação hábil a interromper o prazo prescricional, operada está a prescrição intercorrente, com base no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. No caso, em que o proveito econômico não é irrisório, os honorários advocatícios não devem ser estipulados, mediante apreciação equitativa, enquanto comportam majoração, para ser arbitrados, com base no art. 85, § 3º, II, do CPC, atendidos aos parâmetros do § 2º do mesmo dispositivo legal. (Apelação / Remessa Necessária 124721/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 20/08/2018, publicado no DJE 30/08/2018).

(TJ-MT - APL: 000011086200881100821247212017 MT, Relator: DES. MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 20/08/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 30/08/2018).

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR ATRIBUIDO À CAUSA. 1. Hipótese em que, tratando-se de multa ambiental, impõe-se a observância do prazo

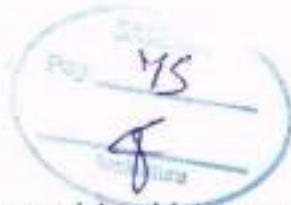
⁴ Ministro Roberto Barroso. Recurso Extraordinário com Agarvo 1.103.658 – São Paulo.



quinquenal de prescrição estabelecido no Decreto nº 20.910/32. Questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte. 2. Caso em que o processo administrativo ficou sem movimentação por período superior a 09 (nove) anos, representando a inércia do ente público. 3. Ausência de ofensa ao Princípio da Congruência. Incumbe ao julgador, de ofício, dispor, inclusive liminarmente, acerca da prescrição, o que se extrai do artigo 332, § 1º, do novo CPC. Dernais disso, o dispositivo não alcança à parte autora providência que deixou de postular, sendo a inexigibilidade da multa mera consequência lógica da própria declaração de prescrição. 4. Honorários fixados na origem, com base no artigo 85, § 8º, que merecer retificação, considerando que a necessidade de observância do valor atribuído à causa, corresponde à multa antes exigida pela ré. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA FEPAM E DERAM... PROVIMENTO AO APELO DOS PROCURADORES DA PARTE AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Civil N° 70077610137, Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 28/05/2018).

(TJ-RS - AC: 70077610137 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 28/05/2018, Segunda Câmara Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2018).

DIREITO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO IAP. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (ART. 1º, §1º DA LEI FEDERAL N° 9.873/1999).a) O artigo 10 do Decreto Federal nº 20.910/1932, que se aplica, nos termos do parágrafo 1º, indistintamente a todos os entes, estabelece que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos "não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras". b) O parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/1999 prevê que "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".c) Desse modo, conquantos a Lei nº 9.873/1999 tenha sido elaborada para regular o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, a previsão contida no artigo 10 do Decreto Federal nº 20.910/1932, conjugada com a lacuna legislativa do ente público em



questão, cuja legislação não prevê prazo prescricional intercorrente, e, ainda, considerando o princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, CF), é cabível, no caso, a analogia "in bonam partem", para se aplicar o prazo prescricional trienal.d) No caso, ao IAP encaminhou o processo administrativo à PROJU, para análise e parecer, em 22 de maio de 2007, sendo exarado o Parecer Jurídico somente em 15 de agosto de 2011, fato em que se mostra a injustificada paralisação do processo por mais de 03 (três) anos.²⁾ AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AR - 1212524-1/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Leonel Cunha - Unânime -- J. 20.05.2014)." (grifou-se).

Logo, em razão do todo exposto, diante do evidente lapso temporal de 06 (seis) anos e 10 (dez) meses no qual esse órgão ambiental não promoveu nenhum ato tendente a impulsionar o processo para apurar a infração, a declaração de ocorrência da prescrição intercorrente é medida que se impõe, cabendo, inclusive o reproche pelo judiciário.

É como fica desde já requerido

5. Dos FUNDAMENTOS JURÍDICOS

É sabido que os atos administrativos, ao terem sua prática motivada, ficam vinculados aos motivos neles expostos, já que estes determinam e justificam a realização do ato, devendo haver perfeita correspondência entre eles e a realidade. Por isso, em caso de desconformidade entre os motivos determinantes e a realidade, o ato administrativo é inválido, nulo de pleno direito.

De pronto, cabe registrar que a Autuada, ora RECORRENTE, desde sempre se encontrava resguardada pela APEF (hoje, DAIA) concedida no processo nº. 3027/2007, constando no próprio site do SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental da SEMAD (fls. 45).

O Auto de Infração ora se reitera contestação, trouxe com descrição do ato infracional a suposta supressão de vegetação nativa em uma área correspondente a 52.88ha, afirmando ainda tratar-se de supressão da espécie nativa *dalbergia nigra*, a qual consta na lista de espécies ameaçadas de extinção.

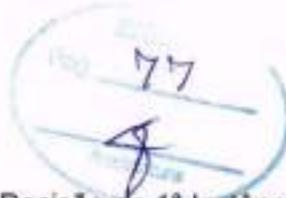
Contudo, numa cautelosa leitura dos documentos – relatórios, estudos, inventário florestal, pareceres expedidos por esse mesmo órgão - que integram o processo de autorização de supressão de intervenção ambiental, confirma-se que o presente auto de infração se trata daqueles expedientes levados a efeitos sem observância das regras que regem o processo administrativo que impõe sanções aos administrados.

Afirmam as autoridades fiscalizadoras que houve supressão de espécie nativa ameaçada de extinção numa área total de 52.88ha, sem a devida autorização do órgão competente.

No que se reporta à quantificação da área – 52,88ha – cabe trazer a colação extrato de documento constante dos autos, o qual aponta correção feita por este órgão em relação à quantidade de hectares, para os quais existe autorização para supressão de vegetação, dispondo que “retifica-se a informação passando a ler: a área de vegetação a ser suprimida será de 10,07ha de Floresta Estacional Semi-Decidual”.

Logo, tão por essa premissa, é inquestionável que a área da suposta supressão de vegetação nativa sem autorização, não poderia ser de equivalente a 52,88ha., restando maculando de vício o auto de infração ora questionado, sobretudo, na quantificação de supressão da espécie *dalbergia nigra*.

Portanto, diferente do que afirma o Parecer que substanciou a Decisão de 1ª Instância, não está devidamente esclarecido que houve supressão de vegetação em 52,88ha.



Portanto, diferente do que afirma o Parecer que substanciou a Decisão de 1ª Instância, não houve supressão de vegetação nativa em 52,88ha e pela mesma razão o número de espécies suprimidas apontadas pelo agente fiscalizador também é inexistente.

Não bastasse tal constatação, é importante salientar que o agente fiscalizador se equivocou, visto que a autuada, ora RECORRENTE, desde sempre se encontrava resguardada pela APEF (hoje, DAIA) concedida no processo nº. 3027/2007, constando no próprio site do SIAM – Sistema Integrado de Informação Ambiental da SEMAD (fls. 45).

Nada obstante, na objurgada Decisão Administrativa, a qual embora tenha passado pelo crivo de vários agentes, a Autoridade Julgadora não se manifestou acerca dos documentos apresentados pela AUTUADA e tampouco, sobre tal aspecto, nada decidiu.

Logo, também nesse ponto, é nula a mencionada Decisão, vez que, carece de requisito essencial ao ato decisório, qual seja, a fundamentada manifestação acerca dos pontos trazidos pela administrada em sua peça de Defesa Administrativa, por ser corolário do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Não obstante, observa-se que na Decisão prolatada por este órgão ambiental em 26/12/2018, nos autos do processo em epígrafe, ficaram mantidas as penalidades descritas por "códigos 301 e 312" do Anexo III do Decreto nº 44.844/2008, nos seguintes termos:

Decreto 44.844/2008

Código 301

Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

Código 312

Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.

Restando, ao final, aplicação de multa no valor de R\$ 1.823.636,61 (um milhão, oitocentos e

vinte e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos).

Contudo, como será adiante, ainda que na remotíssima hipótese de ser superada a evidente incidência do instituto da prescrição, não subsistem os supostos fatos narrados no auto de infração que ora se recorre.

5.1 DA INFRAÇÃO DESCrita NO CÓDIGO 301 – INEXISTÊNCIA DO FATO – AusÊNCIA DE MOTIVO – VIOLAÇÃo DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Para aplicação da penalidade o agente fiscalizador apresentou como descrição da conduta supostamente praticada pela Autuada/Recorrente, o "código 301" do Anexo III do Decreto 48.844/2008, que assim dispõe:

"explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental".

Sabe-se que os atos da administração pública que impõe sanções aos administrados são de natureza vinculados. De igual forma, na aplicação dos dispositivos legais a interpretação deve ser sistêmica.

Conforme se extrai do relatório constante do auto de infração ora questionado, a autoridade fiscalizadora assevera que a AUTUADA/RECORRENTE teria suprimido 2.614 árvores da espécie *dalbergia nigri* numa área e 52,88ha.

Nesse ponto, cabe frisar que essa foi a única espécie de vegetação nativa apontada como suprimida. Contudo, a autoridade fiscalizadora entendeu cabível aplicar penalidade cuja prescrição está absolutamente desvinculada do motivo apontado, eis porque o "código 301" aplicar-se-ia a outras espécies nativas que não sejam aquelas integrantes de lista de espécies ameaçadas, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, se o motivo apontado pelo agente foi "a supressão de árvores nativas da espécie *dalbergia nigri* integrante da lista de espécies ameaçadas", e somente isso, inexiste motivo apto a autorizar a imputação de outra conduta. Mesmo porque a descrição da conduta



constante do "código 312" subsuma-se com perfeição ao fato imputado à RECORRENTE, senão vejamos: "realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes de flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais".

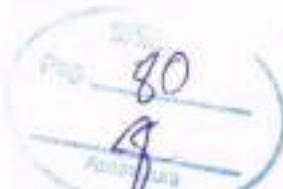
Logo, não existe motivo para aplicação de penalidade consubstanciada na conduta descrita no "código 301", sendo também por esse vício, inconsistente o auto de infração.

Quanto à inexistência de motivo, sabe-se que a ausência de pressupostos fáticos que justifique a aplicação de penalidade ao administrado, é causa de nulidade, que reclama pronta atuação da administração pública para rever seus atos quando elevados de vícios, sob pena de violação dos princípios basilares que a regem, dentre os quais, a legalidade, a segurança jurídica e vedação de imposição de sanção em medida superior ao estritamente necessário.

Nesta linha de intelecção, a jurisprudência pátria é pacífica no entendimento e aplicação da Teoria dos Motivos determinantes, pela qual a Administração Pública vincula-se aos motivos expressamente declinados no ato administrativo, sob pena de invalidade.

APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE MULTA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL DECISÃO ADMINISTRATIVA DESTITUÍDA DE FUNDAMENTO LEGAL EVIDENTE NULIDADE APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes, oriunda do Direito francês, o ato administrativo deve guardar correspondência com a situação fática que gerou a manifestação de vontade da Administração. 2. Segundo José dos Santos Carvalho Filho se o interessado comprovar que inexiste a realidade fática mencionada no ato como determinante da vontade, estará ele irremediavelmente inquinado de vício de legalidade. 3. A decisão administrativa impugnada nesta demanda encontra-se elevada de ilegalidade, tendo em vista que, além dos valores cobrados dos consumidores guardarem previsão contratual, não restou demonstrada qualquer ilegalidade e/ou abusividade nas cobranças. 4. Recurso improvido. (TJ-ES - APL: 00062193620158080024, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 30/07/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2018).

Dessa forma, é indispensável que a autoridade responsável pelo julgamento manifeste-se



sobre as questões fáticas arguidas na defesa e no auto de infração, não podendo haver em relação à imputação da suposta infração praticada pelo administrado.

É o que desde já, se requer.

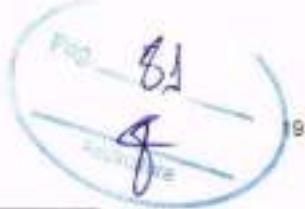
**5.2 DA ABSURDA QUANTIFICAÇÃO DE ÁRVORES SUPRIMIDAS – AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE –
DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PRIMAR PELA VERDADE REAL DOS FATOS –
INVENTÁRIO FLORESTAL INTEGRANTE DO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA PCH MUCURI –
INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO PARA QUANTIFICAÇÃO DOS INDIVÍDUOS SUPOSTAMENTE
SUPRIMIDOS – MULTA ILEGAL – EXORBITÂNCIA**

Inicialmente é necessário consignar que à época da vistoria/fiscalização já constava nos autos do processo de implantação da PCH Mucuri o Inventário Florestal apresentado pela AUTUADA/RECORRENTE, haja vista ser esse documento essencial na formação de processos da espécie.

Entretanto, verifica-se que nem no termo de fiscalização ou do auto de infração existe registro ou menção a esse documento, já que se trata de elemento essencial para a aplicação de parâmetros e estimativa das espécies que eventualmente existiam na suposta área suprimida. Aliás, o absurdo e inexplicável total de árvores apresentado pelo agente fiscalizador como suprimidas, corrobora a total ausência de equiparação com os dados constantes naquele documento/Inventário Florestal.

Não obstante, por zelo e cautela, em sede de Defesa Administrativa a AUTUADA/RECORRENTE juntou aos autos cópia do Inventário Florestal da PCH Mucuri produzido por equipe de profissionais qualificados, protocolado sob nº 852634/2011, do qual constou levantamento quali-quantitativo da flora da área de influência direta deste empreendimento compreendendo as áreas de Floresta Estacional Semidecidual .

Acerca da composição florística, esse Inventário Florestal apresentou estrutura estimada das espécies amostradas, conforme tabela abaixo, onde se verifica a descrição dos parâmetros relativamente à espécie "dalbergia nigra".



Família	Nome Científico	Nome Vulgar	Parcelas
Cyperaceae	Hypolytrum auchnum Rudge; H. Pfeiff.	Capim Navinha	6
Dennstaedtiaceae	Pteridium aquilinum (L.) Kuhn	Samambaias	3
Equisetaceae	Equisetum arvense L.	Capim Cavaleiro	3
Erythroxylaceae	Erythroxylum sp.	Bacabá Bravio	6
Euphorbiaceae	Croton scutellifer (L.) V. Arthur	Urúca	4
Euphorbiaceae	Pithecellobium uncinatum (L.) Vermeille	Mahonia Vermelha	2
Fabaceae	Acacia farnesiana (L.) Willd.	Acácia	1 4 5 7
Fabaceae	Desmodium intortum DC.	Fubim de Boi	2 3
Fabaceae	Senna occidentalis (L.) Willd.	Mata-Pasto	2 3 4 5
Fabaceae	Senna hirsuta (L.) H.S. Irwin & Barneby	Mata-Pasto	4
Fabaceae	Inga sessilis (Willd.) Mart.	Inga	4
Famílias	Ochroma pyramidalis (L.) Solms	Ochroma-Chame	6 7
Famílias	Ochroma pyramidalis (L.) Solms ex Benth.	Ochroma-Chame	7
Fabaceae	Mycetoporus laetevirens Allemão	Cármel-Bé	
Lauraceae	Persea americana Mill.	Abacateiro	2
Mauraceae	Sida cordifolia L.	Quassimba	1 3
Mauraceae	Sida glauca K. Schum	Maria Branca	1 4 7
Mauraceae	Sida acuta Burm. f.	Vassoura	1
Mauraceae	Sida rhombifolia L.	Malva	4 5 7 8
Mauraceae	Herpetospermum gracile (L.) Benth.	Mata-Boche	3
Melastomaceae	Trichilia pubescens C. DC.	Tiquinha	6
Miraceae	Mauritia flexuosa (L.) D. Don ex Steud.	Jurema do Maré	1 3
Mitracarpidae	Pithecellobium guineense L.	Guanapeira	2 4
Rubiaceae	Uncaria decumbens (Stapf) R. D. Webster	Bracanga	1 2 4 5 7
Poaceae	Paspalum notatum Flugge	Batatas	2 4 7 8
Poaceae	Setaria sp.	Setaria	3 4
Poaceae	Urochloa erecta (Hack. ex T. Durand & Schinz) Morren & Zizagoga	Brinquinho do Reijo	1 4
Poaceae	Cynodon dactylon (L.) Pers.	Capim Pé-de-Galinha	4
Poaceae	Megathyrsus maximus (Jacq.) E. K. Simon & S. V. L. Jacobs	Capim Colônia	5
Poaceae	Gramineus sagittatum (Audi) P. Beauvois	Caruá	6

Tabela 7. Parâmetros fitossociológicos das espécies amostradas infestadas por VCN. Em que N = número de indivíduos, U = unidades amostradas em que a espécie foi observada, AB = área basal, DR = densidade absoluta, DR = densidade relativa, FC = freqüência absoluta, FR = freqüência relativa, DA = dominância absoluta, DRH = dominância relativa, VC = valor de cobertura e VI = valor de importância.

Nome Científico	N	U	AB	DA	DR	FA	FR	DaR	DRH	VC	VI (%)	VI (%)
Inga sessilis (Willd.) Mart.	116	10	2.294	257.778	22.48	58.47	10.53	4.099	24.27	46.747	23.37	57.073
Enterolobium schomburgkii (Benth.) Benth.	40	8	2.481	66.889	7.75	53.33	9.42	5.465	27.09	34.839	17.42	43.26
Mycetoporus laetevirens Allemão	103	2	6.746	226.889	19.98	13.33	2.11	1.658	8.21	26.172	14.09	38.277
Ficus insipida (Mart. ex Bl.) Mart.	22	6	0.769	48.889	4.26	40	0.37	1.711	8.47	62.737	6.37	19.053
Erythroxylum sp.	28	9	0.579	51.133	4.65	50	0.47	0.362	1.79	6.484	3.22	15.517
Guarea guidonia (L.) Steyermark	33	5	0.771	73.333	6.4	33.33	5.79	0.605	1	0.391	4.7	14.054
Malouetia cestroides Stev. ex Mart. (Mull. Arg.)	22	7	0.267	40.889	4.25	46.87	7.37	0.594	2.94	7.296	3.6	14.573
Genipa americana L.	17	7	0.313	37.778	3.79	46.87	7.37	0.692	3.43	6.721	3.36	14.089
Syzygium jambos (L.) Alston	18	3	0.513	40	3.89	20	3.16	1.145	5.57	9.16	4.58	12.318
Dimorphandra mollis Benth.	8	3	0.494	17.778	1.95	20	3.16	0.288	4.85	6	3	8.158
Tabebuia heterophylla (Schoffl.) Speng.	17	3	0.644	37.778	3.29	20	3.16	0.596	0.49	1.78	1.89	6.938
Tremiba clausa C. DC.	6	2	0.279	13.333	1.16	13.33	2.11	0.606	1	4.167	2.08	6.272
Cecropia pachystachya Trinajst.	10	3	0.932	22.222	1.94	20	3.16	0.285	1.01	2.951	1.48	6.113
Callicarpa americana (L.) Allemão ex Benth.	16	2	0.034	27.778	0.58	33.33	2.11	0.57	0.35	2.784	1.14	4.389
Cupania vernalis Cambess.	13	1	0.047	26.889	2.52	0.67	1.05	0.106	0.53	2.947	1.52	4.099
Atronemum brasiliense Schott ex Speng.	5	2	0.031	11.111	0.97	13.33	2.11	0.078	0.39	1.355	0.38	3.46
Erythrina fusca Linn.	9	1	0.039	20	1.74	6.67	1.05	0.068	0.34	2.983	1.04	3.137
Celtis paniculata Jacq. (Berg)	6	1	0.078	13.333	1.16	8.47	1.05	0.164	0.31	1.974	0.98	3.028
Kundtiana bipinnata French	3	1	0.016	6.967	0.58	13.33	2.11	0.023	0.11	0.694	0.35	2.799

Recorrendo a esse Inventário Florestal, constata-se que das 14 (quatorze) parcelas amostradas, apenas em 02 (duas) – parcelas 05 e 07 - se verificou a ocorrência da espécie "dalbergia nigri", num total de 10 (dez) indivíduos, sendo certo ainda que, na parcela 07 (sete), onde ocorreram 09 (nove) indivíduos, não se localizaram na área do reservatório, e, portanto, não seriam, como de fato não foram, suprimidos.

Sabe-se que os atos promovidos pelos agentes públicos gozam de presunção de veracidade, contudo, também se sabe que essa presunção é *juris tantum*. No presente caso, tal premissa se amolda com perfeição, eis porque, todos os fatos e dados constantes dos autos constituem arcabouço de provas em contrário ao afirmado pelo agente fiscalizador. É hialina a contradição.

Logo, inobstante a clara ausência de razoabilidade, é materialmente impossível que na suposta área suprimida pudesse ser contabilizada a ocorrência de 2.614 (duas mil seiscentas e quatorze) espécies/árvores da espécie *dalbegia nigris*". Aliás, a se manter tamanho despautério restaria configurado que essa espécie não poderia se incluir na lista de espécies ameaçadas de extinção, pelo menos em Minas Gerais, posto que o agente fiscalizador conseguiu vislumbrar a existência de, em média, 50 (cinquenta) indivíduos da espécie por hectare.

E não é só isso. Considerando que por determinação legal, mas, sobretudo, em respeito aos direitos dos administrados, os atos promovidos pela administração pública, principalmente aqueles que impõem sanções devem ser motivados, era inescusável que o agente fiscalizador justificasse sua conclusão, indicando de forma chegou ao absurdo número de 2.614 indivíduos de espécie ameaçada que teriam sido suprimidos. Mesmo porque, a falta de parâmetro para essa quantificação representa claro cerceamento do direito a ampla defesa e contraditório, vez que, a AUTUADA/RECORRENTE não tem substrato para contestar a formula usada pelo agente para chegar a esse total.

Aliás, cumpre ilustrar, que para alcançar esta quantidade de exemplares, seria necessário que ser toda a área estivesse recoberta por essa espécie, cabendo ressaltar que não se tratava de floresta plantada com esse fim, mas, de remanescentes naturais.

Como se chegou a esse total? Qual foi o parâmetro usado? De onde o agente extraiu uma média/estimativa que pudesse resultar nesse total?

Observa-se que são questões que apesar de essenciais ao exercício da ampla defesa e contraditório não foram consideradas pelo agente fiscalizador. E mais grave ainda. Também não foram objetos de questionamentos e considerações pela autoridade julgadora, a quem compete decidir com base na verdade real.

Diante desse cenário, é necessário frisar que não basta que a que a administração pública receba a Defesa apresentada pelo administrado, mas, que a análise, busque dirimir questões duvidosas e ao final profira decisão fundada na verdade real, haja vista que o poder/dever de decidir, além de não ato discricionário, não se resume na simples repetição da percepção do agente fiscalizador, como ocorre no presente caso.

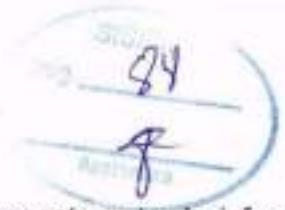
O auto de infração é o instrumento utilizado pela Administração Pública para pôr em prática o Poder de Policia, o qual enquadra-se como ato administrativo de caráter punitivo, e os motivos de sua manutenção devem preencher estritamente os requisitos formais exigidos pela norma, obedecendo assim o princípio da legalidade.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles⁵:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Ao final, o que se constata do procedimento de fiscalização é que a autoridade fiscalizadora fez juízo de valor de forma distinta para o mesmo fato, como o fim de aplicar medida sancionatória muito acima do necessário a AUTUADA/RECORRENTE, incorrendo em ilegalidade, pois, por um lado, utilizou-se das informações contidas no Inventário Florestal para apenas a RECORRENTE sob o argumento de existência de espécies ameaçadas de extinção (*dalbergia nigri*), e por outro, fez "vista grossa" ao mesmo documento/Inventário Florestal para evitando de consulta-lo acerca da quantidade de indivíduos daquela espécie foram apontados, e em quais parcelas se localizavam.

⁵ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo.



Por todo exposto, e em qualquer das hipóteses de análise do presente auto de infração, conclui-se pela ilegalidade e mácula de vícios insuperáveis, que reclamam o reconhecimento pela nulidade. É como se requer.

6. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante ao todo exposto, em razão da plena regularidade ambiental da atividade da RECORRENTE, é inegável a ausência de motivação apta a imputar-lhe uma penalidade pecuniária, motivo pelo qual requer:

1. Seja chamado o feito à ordem, a bem da necessária apreciação e julgamento da DEFESA ADMINISTRATIVA, especialmente dos seus anexos, diante da cristalina tempestividade na qual fora apresentada/postada;
2. Em razão da moderação nas formalidades do processo administrativo, alternativamente seja o presente Recurso Administrativo recebido, processado conhecido para ao final julgar totalmente procedente para:
 - (i) Reconhecer e declarar a prescrição da pretensão punitiva da administração pública, nos termos do quanto exposto no item 3 "Da prejudicial do mérito" do presente Recurso Administrativo;
 - (ii) Na remotíssima hipótese de restar superado o item acima, o que se admite apenas pelas eventualidades processuais, seja julgado totalmente procedente para julgar nulo o auto de infração ora vergastado, em razão da inexistência do motivo apontado, nos termos do quanto fundamentado no item 5 "Dos Fundamentos" acima exposto;
 - (iii) Na forma da lei, caso reste superados os itens acima, o que não se espera, que seja anulada a infração administrativa prevista no Anexo III, código 301, vez que o seu fundamento não guarda correspondência com o motivo apontado;



- (iv) De igual modo, caso fique mantida a multa correspondente à infração descrita no Anexo III, código 312, seja essa ajustada com base na verdade real dos fatos, sobretudo, em razão das inconformidades apontadas no presente Recurso.

Tendo em vista que a Defesa Administrativa fora indevidamente considerada intempestiva, requer ainda, seja oportunizado à Recorrente, a produção de provas em direito admitidas.

Os patronos da causa declaram que são autênticos os documentos juntados ao presente Recurso Administrativo.

Termos em que,

Pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 01 de março de 2019

LEANDRO [REDACTED]
OAB/BA [REDACTED]
OAB/MG [REDACTED]

RITA [REDACTED]
OAB/BA [REDACTED]

MATHEUS [REDACTED]
OAB/BA [REDACTED]

SARAH [REDACTED]
OAB/ES [REDACTED]

SSinreco


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com as mesmas reserva, os poderes da cláusula "ad judicia" de de representação no contencioso judicial e administrativo a mim conferidos por MUCURI ENERGÉTICA S.A, com sede na Avenida Faria Lima, 1355, 7ºandar Pinheiros, CEP 01452-919 São Paulo/SP, inscrita no C.N.P.J. sob nº 09.259.407/0001-02, aos Drs. LEANDRO [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº [REDACTED] Seção do Estado de Minas Gerais, Subseção da capital – Belo Horizonte, e sob o nº [REDACTED] Seção do Estado da Bahia, Subseção de Eunápolis, MARCELO [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob o nº [REDACTED] PEDRO [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob o nº [REDACTED] IVAN [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de São Paulo sob o nº [REDACTED] e Seção do Estado da Bahia sob o nº [REDACTED] FLÁVIO [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais sob o nº [REDACTED] e Seção do Estado da Bahia sob o nº [REDACTED] RAMON [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob o nº [REDACTED] RITA [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob o nº [REDACTED] IGOR [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº [REDACTED] THIAGO [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº [REDACTED] TAIRO [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia, sob o nº [REDACTED] CARLA [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº [REDACTED] MARIAMA [REDACTED] [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº [REDACTED] SARAH [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Espírito Santo sob nº [REDACTED] LECIANE [REDACTED] [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob o nº [REDACTED] FÁTIMA [REDACTED] inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia sob nº [REDACTED] MATHEUS [REDACTED] [REDACTED] inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Bahia sob o nº [REDACTED] todos atuantes na sociedade de advogados MOSELLO LIMA ADVOCACIA, com [REDACTED]



endereço profissional na Avenida Antônios, nº 218, Bairro Jardins de Eunápolis, Município de Eunápolis, Estado da Bahia, habilitando-os a praticar, em conjunto ou separadamente, todos os atos do processo para, em qualquer repartição pública ou provada, autarquias, sociedade de Economia Mista, dos entes federativos, órgão de defesa do consumidor, Defensorias, Promotorias e Delegacias Públicas, assim como em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la (o) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais para acompanhando-os, representa-la (o), conferindo-lhes ainda, poderes especiais para distribuir, fotocopiar, propor, contestar ações, interpor recursos, confessar, transigir, desistir, renunciar, isoladamente receber e dar quitação, receber intimação, sobre o direito sobre o qual se funda a ação, firmar compromisso, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando por tudo por bom, firme e valioso, especialmente para defendê-la no Auto de Infração nº 46487/2011, expedido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente da Supram, em face da Mucuri Energética S.A., empresa adquirida pela Suzano Papel e Celulose S.A em fevereiro de 2018.

Carlos Odair de P. Oliveira

Carlos [REDACTED] – OAB/ [REDACTED]

São Paulo/SP, 27 de fevereiro de 2019.

MUCURI ENERGÉTICA S.A.



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA JUDICIA"

DATA DA PROCURAÇÃO:

04/06/2018

OUTORGANTE:

MUCURI ENERGÉTICA S.A. (CNPJ/MF nº 09.259.407/0001-02), com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 7º andar, sala 1, Pinheiros, CEP 01452-919, São Paulo/SP.

DIRETORES REPRESENTANTES:

- Diretor: MARCELO [REDACTED] (CPF/MF nº [REDACTED] - RG nº [REDACTED])
- Diretor: CARLOS [REDACTED] (CPF/MF nº [REDACTED] - RG nº [REDACTED])

Ambos com local de trabalho na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 7º andar, Pinheiros, São Paulo/SP.

OUTORGADOS:

- 1) PABLO [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 2) WALNER [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 3) CARLOS [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 4) ROBERTA [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 5) BRUNA [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 6) CLAUDIA [REDACTED] (CPF/MF nº [REDACTED])
- 7) DÉBORA [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 8) FILIPE [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
- 9) MATHEUS [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 10) JULIANA [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]
- 11) FELIPE [REDACTED] (OAB/SP nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]

Todos com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 7º andar, São Paulo – SP.

- 12) HEITOR [REDACTED] (OAB/BA nº [REDACTED] - OAB/RJ nº [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]

Com escritório na BR -101 KM 945.4 + 7 KM à esquerda - Mucuri – BA.

- 13) WILSON [REDACTED] (OAB [REDACTED] - Seccional do Maranhão - CPF/MF nº [REDACTED])
[REDACTED]



MUCURI ENERGÉTICA S.A.

89
9

Com escritório na Av. Newton Bello, Estrada do Arroz, s/n, Zona Rural, Estr. Imperatriz a Coquelândia (Arroz), Km 13 + 2 Km a Esquerda, Imperatriz - MA.

14) RAFAEL [REDACTED] (OAB/SP nº OAB: [REDACTED] - CPF/MF nº [REDACTED]

Com escritório na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1355, 7º andar, São Paulo - SP.

REGRA DE REPRESENTAÇÃO:

Para, agindo em conjunto ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação.

PODERES:

- (a) O OUTORGADO aqui designado sob o número 1, agindo isoladamente, com poderes para celebrar, firmar e assinar contratos de serviços jurídicos e/ou advocatícios junto a terceiros até o limite individual de R\$ 500.000,00 (quinquinhos mil reais), inclusive, com poderes de alterá-lo(s) ou aditá-lo(s) dentro do referido limite. Acima deste limite de alcada, o OUTORGADO ora designado pelo nº 1 poderá assinar os mesmos tipos de contratos sempre em conjunto com um Diretor Executivo da OUTORGANTE.
- (b) O OUTORGADO aqui designado sob o número 2 e 6, agindo isoladamente, com poderes para celebrar, firmar e assinar contratos de serviços jurídicos e/ou advocatícios junto a terceiros até o limite individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive, com poderes de alterá-lo(s) ou aditá-lo(s) dentro do referido limite.
- (c) Os OUTORGADOS aqui designados sob os números 3 e 10, agindo isoladamente, com poderes para celebrar, firmar e assinar contratos de serviços jurídicos e/ou advocatícios junto a terceiros até o limite individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inclusive, com poderes de alterá-lo(s) ou aditá-lo(s) dentro do referido limite.
- (d) Os OUTORGADOS identificados pelos números 1 a 4 acima e somente estes, com poderes de representação da OUTORGANTE nas Assembleias Gerais, Reuniões de Sócios, alterações de Estatuto Social e Contrato Social e/ou atos societários de natureza equivalente das sociedades, consórcios, associações e outras entidades de que a OUTORGANTE participe direta ou indiretamente, no país ou no exterior, na forma permitida pelo art. 126, § 1º da Lei nº 6.404/76, quando aplicável, bem como nas reuniões prévias de acionistas e Assembleias de Debenturistas, de forma a apreciar, discutir e votar os assuntos constantes da respectiva ordem do dia, manifestar dissidência ou protesto, podendo também assinar boletins de subscrição e sobras de subscrição, conversões de ações, subscrever debêntures e converter debêntures em ações.
- (e) Os OUTORGADOS identificados pelos números 1 a 3 e 8 a 13 acima e somente estes, com os poderes contidos na cláusula "ad judicia" e para o foro em geral, bem como os poderes especiais referidos no artigo 105, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto de recebimento de citação inicial, podendo, representar a OUTORGANTE perante qualquer instância, juiz ou Tribunal, na defesa dos seus interesses, propondo contra quem de direito as ações competentes e defendendo-a nas contrárias, ambos os casos até decisão final, usando dos recursos legais e cabíveis, acompanhando-os e contrarrazoando os contrários, enfim, praticando todos os demais atos que se fizerem necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento do presente mandato.
- (f) Todos os OUTORGADOS, com poderes de representação extrajudicial da OUTORGANTE perante o Ministério Público da União e dos Estados, inclusive para os fins de firmar Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assim como de representação extrajudicial da OUTORGANTE, inclusive para os fins de defesa dos interesses desta no contencioso administrativo, perante os órgãos da Administração Pública direta, indireta, descentralizada ou desconcentrada da União, dos Estados e dos Municípios, suas repartições, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundações e delegações, Conselhos Federais de exercício profissional, concessionárias e permissionárias de serviços públicos, empresas arrendatárias de instalações portuárias e aeroportuárias de uso público ou privado, agências financeiras oficiais de fomento referidas no §2º do art. 165 da Constituição Federal, associações e entidades sindicais de todos os graus e particularmente perante o Banco Central do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, para proceder ao levantamento de depósitos judiciais, mediante a apresentação da devida documentação.



MUCURI ENERGÉTICA S.A.

90

Cartórios de Registro de Imóveis, Juntas Comerciais, Secretarias da Fazenda e de Finanças, Delegacia da Receita Federal, Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, órgãos de registro de marcas, patentes e de propriedade imaterial no Brasil e no Exterior, Ministério da Previdência Social, Ministério do Trabalho e Emprego, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Conselho Administrativo de Defesa Econômica do Ministério da Justiça - CADE, Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça - SDE, Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda – SAE.



DECLARAÇÕES ADICIONAIS:

- a) Os poderes mencionados nas alíneas "e" e "f" são outorgados por PRAZO INDETERMINADO e poderão ser substabelecidos pelos OUTORGADOS acima identificados pelos números 1 a 3 e 10 e 11, com reservas de iguais poderes e sob sua integral responsabilidade.
 - b) O presente mandato extingue automaticamente com relação aos ora OUTORGADOS que deixarem de exercer na OUTORGANTE, ou no Grupo Econômico do qual faz parte, o cargo ou função em virtude do qual receberam os poderes.

VALIDADE:

Os poderes descritos nas alíneas "a" a "d" acima serão válidos até o dia 30.06.2019 e não poderão ser substabelecidos.


Marcelo
Presidente

Marcelo
Díaz

190

Carlos Antônio de Almeida Júnior
Diretor

Mº Iberêão de Notas de São Paulo

Reconheço por Semelhança as(s) firma(s):
MARCELO FERREIROZZI BACCI, CARLOS ANTONIO FERNANDES DE ALMEIDA JUNIOR
XXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXX
San Paolo, 11 de Julho de 2018. C. Seq: 38350190.12:30:27





MUCURI ENERGÉTICA S/A

CNPJ nº 09.259.407/0001-02

NIRE (JUCESSP) 35300452798

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 16 DE DEZEMBRO DE 2014

- 1) **LOCAL, DIA E HORA:** Sede da empresa, na Avenida Juscelino Kubitschek, 360 - 3º andar - parte, Condomínio do Edifício JK 360 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP 04543-000, no dia 16 de dezembro de 2014, às 14:00 horas.
- 2) **CONVOCAÇÃO:** Convocação dispensada, nos termos do artigo 124, §4º, da Lei nº 6.404/76, em virtude da presença da Queiroz Galvão Energia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.538.782/0001-42, representando a totalidade do capital social da Companhia.
- 3) **MESA:** Presidente: Roberto [REDACTED] Secretário: Roberto [REDACTED]
- 4) **DELIBERAÇÕES:** Deliberações tomadas pela acionista única da Companhia:
 - 4.1 Registrar que a presente ata será lavrada em forma de sumário, nos termos do art. 130, § 1º, da Lei nº 6.404/76.
 - 4.2 Aprovar a extinção do Conselho de Administração da Companhia, passando a Companhia a ser administrada somente pela Diretoria, nos termos do artigo 138 da Lei nº 6.404/76, com a consequente reformulação do Capítulo III do Estatuto Social da Companhia que, renumerado, passa a vigorar na forma abaixo:

'CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE'

'Artigo 8º - A Companhia será administrada por uma Diretoria.



JUCESSP
06 03 15



Parágrafo Único - A Diretoria terá poderes e atribuições conferidos pela lei e por este Estatuto.

Artigo 7º - A Diretoria da Companhia será composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 04 (quatro) integrantes, acionistas ou não, todos eles residentes no País, sem denominação especial, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Compete aos Diretores a representação da Companhia e a prática dos atos regulares de gestão que lhes são atribuídos por lei e por este Estatuto.

Parágrafo Segundo - Os Diretores tomarão posse de seus cargos, dispensados de prestar caução, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da eleição, mediante assinatura do respectivo termo lavrado no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Parágrafo Terceiro - Em caso de licença, impedimento temporário ou vacância, caberá à Assembleia Geral escolher o substituto do licenciado, impedido ou titular do cargo vago, na primeira assembleia que se seguir ao acontecimento. O substituto permanecerá no cargo até o desimpedimento ou o término da licença do substituído, ou até o final do mandato da Diretoria.

Parágrafo Quarto - Vencido o mandato dos Diretores, este se estenderá até a investidura dos novos Diretores.

Artigo 8º - A Diretoria administrará a Sociedade obedecendo rigorosamente ao disposto neste Estatuto e na legislação aplicável, sendo vedado aos seus integrantes, isolada ou conjuntamente, a prática de atos em nome da Sociedade, estranhos aos seus objetivos, tais como, a título de mero exemplo, operações de favor em benefício de terceiros, observadas as disposições contidas no artigo 9º deste Estatuto.

Artigo 9º - Compete à Diretoria:

- I) cumprir as disposições deste Estatuto, e as deliberações da Assembleia Geral;
- II) além da prática de todos os atos necessários ao funcionamento normal da Sociedade, inclusive a representação em juiz ou fora dele, no país ou no exterior; e

DM



JUICE SP
06 03 15



ainda:

- a) mediante a assinatura individual de um de seus Diretores:
 - a.1.) representar a Sociedade perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas;
 - a.2) outorgar procurações "ad judicia" e aquelas que confirmam poderes de representação judicial da Companhia, inclusive para fins de depoimento pessoal;
 - a.3) praticar atos relativos a registro e emissão de documentos relacionados a assuntos trabalhistas, fiscais e alfandegários;
- b) mediante a assinatura conjunta de dois Diretores, ou assinatura de um Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, assinatura de dois procuradores:
 - b.1) assumir obrigações em geral, no Brasil ou no exterior;
 - b.2) realizar operações de crédito e de financiamento em geral, inclusive operações estruturadas, que não excedam ao valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
 - b.3) assinar cheques, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, podendo emitir, aceitar e endossar;
 - b.4) movimentar contas correntes da Companhia, receber valores e quantias passando recibo, dando quitação;
 - b.5) prestar e aceitar caução, fiança, e outras garantias no exclusivo interesse da Sociedade, desde que em valor inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
 - b.6) contratar operações de "leasing";
 - b.7) adquirir, alienar e constituir ônus reais sobre bens do ativo permanente da Sociedade de valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
 - b.8) celebrar contratos de consórcio e de "joint-venture".



JUCESSP
06 03 15



b.9) após autorização expressa da Assembleia Geral:

b.9.1) renunciar direitos quaisquer, inclusive de preferência de subscrição de ações;

b.9.2) alienar e constituir ônus reais sobre bens do ativo permanente da Sociedade de valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

b.9.3) realizar operações financeiras, de crédito e de financiamento em geral que excedam o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b.9.4) alienar e/ou onerar participações societárias em coligadas e controladas;

b.9.5) renunciar direitos quaisquer, inclusive de preferência a subscrição de ações;

b.9.6) prestar e aceitar caução, fiança e outras garantias no exclusivo interesse da Sociedade, em valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Artigo 10º - Para a prática dos atos a que se refere o artigo anterior, poderão ser outorgadas procurações pela Companhia, com poderes específicos, mediante a assinatura conjunta de dois Diretores. As procurações outorgadas pela Companhia terão prazo de validade fixado nos respectivos instrumentos, não podendo esse prazo ser superior a 12 (doze) meses, com exceção das procurações "ad judicia", que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Artigo 11 - A critério da Diretoria, poderão ser abertas e encerradas filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do país ou no exterior.

- 4.3 Em vista da deliberação acima, receber as renúncias dos Srs. (i) Roberto [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pela [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] com endereço profissional na [REDACTED] (ii) Ricardo de [REDACTED] portador da carteira de identidade nº [REDACTED] expedida pelo [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e (iii) André [REDACTED] [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], com endereço



JUICE SP
06 03 15



profissional na [REDACTED].

[REDACTED], aos respectivos cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia, os quais assinam as cartas de renúncia em livro próprio. Então, a Companhia, seus acionistas, e os conselheiros que ora renunciam, outorgam-se, mutuamente, a mais ampla, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação com relação aos atos praticados pelos membros do Conselho de Administração da Companhia no período em que ocuparam os respectivos cargos, para que nada mais seja reclamado e/ou pretendido, a qualquer tempo e/ou a qualquer título, em juízo ou fora dele.

- 4.4 Em decorrência da extinção do Conselho de Administração da Companhia aprovada no item 4.2 acima, aprovar a reformulação do Capítulo V do Estatuto Social, que, renumerado, passa a vigorar na forma abaixo, de maneira a, dentre outras modificações, atribuir à Assembleia Geral de Acionistas todas as matérias anteriormente de competência do Conselho de Administração da Companhia.

CAPÍTULO V **ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente, sempre que convocada, na forma da Lei.

Artigo 14 - A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria, e, na sua falta, pelos acionistas, na forma do art. 123, Parágrafo único, da Lei 6.404/76, e instalar-se-á na forma prescrita na Lei.

Artigo 15 - Compete à Assembleia Geral deliberar e decidir sobre todas as matérias e negócios relativos ao objeto da Companhia, tomando as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo Único - Além das matérias que por lei e por este Estatuto, sejam de competência da Assembleia Geral, compete-lhe também, fixar os honorários individuais ou globais dos integrantes da Diretoria."

- 4.5 Em função das deliberações tomadas acima e de outras modificações que pretendem introduzir, promover a ampla reforma e consolidar o Estatuto Social da Companhia, com as renumerações consideradas necessárias, que passa a vigorar



JUCESP
06 08 15



com a redação constante do Anexo I, o qual fica fazendo parte integrante da presente ata para todos os fins e efeitos de direito.

- 5) **ENCERRAMENTO E DATA:** Nada mais havendo a tratar, a Assembleia foi suspensa para lavratura desta ata que, lida, foi assinada por todos os presentes.
- 6) **ASSINATURAS:** Mesa: Presidente: Roberto de Queiroz Galvão; Secretário: André de Oliveira Câncio. Acionista: QUEIROZ GALVÃO ENERGIA S/A, representada por seus diretores Max Xavier Lins e Roberto Mario Di Nardo.

"Confere com o original lavrado no livro próprio"

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Roberto [REDACTED]
Secretário da Mesa



JUCESP



JUICE SP
06 03 15



ANEXO I

MUCURI ENERGÉTICA S/A

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO

Artigo 1º - A MUCURI ENERGÉTICA S/A, é uma sociedade empresária por ações subordinada à Lei 6.404/76, demais legislações aplicáveis e ao disposto neste estatuto.

Artigo 2º - A Sociedade tem por objetivo a construção da PCH MUCURI nos Municípios de Pavão e Carlos Chagas, Estado de Minas Gerais, a sua operação e a comercialização da energia elétrica gerada pela PCH.

Artigo 3º - A sociedade tem sede e foro na Cidade de São Paulo – SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, n.º 360, 3º andar – parte, Condomínio do Edifício JK 360 – Itaim Bibi – São Paulo/SP – CEP 04543-000, podendo, por deliberação da Diretoria, abrir e instalar sucursais, filiais e escritórios no Brasil e no exterior, e sua duração será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II
CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 4º - O Capital Social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 177.756.000,00 (cento e setenta e sete milhões setecentos e cinquenta e seis mil reais), dividido em 177.756.000 (cento e setenta e sete milhões setecentos e cinquenta e seis mil) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal.

Artigo 5º - Cada ação ordinária nominativa terá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral. As ações não serão representadas por cautelas, comprovando-se a sua titularidade pela inscrição do nome do acionista no Livro de Registro de Ações Nominativas da Companhia.

1



JUICE SP
06 03 15



Parágrafo Único - A Companhia poderá emitir, a qualquer tempo, obedecidas as prescrições legais, ações nominativas ordinárias ou preferenciais.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Artigo 6º - A Companhia será administrada por uma Diretoria.

Parágrafo Único - A Diretoria terá poderes e atribuições conferidos pela lei e por este Estatuto.

Artigo 7º - A Diretoria da Companhia será composta por, no mínimo, 02 (dois) e, no máximo, 04 (quatro) integrantes, acionistas ou não, todos eles residentes no País, sem denominação especial, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Compete aos Diretores a representação da Companhia e a prática dos atos regulares de gestão que lhes são atribuídos por lei e por este Estatuto.

Parágrafo Segundo - Os Diretores tomarão posse de seus cargos, dispensados de prestar caução, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da eleição, mediante assinatura do respectivo termo lavrado no Livro de Atas das Reuniões da Diretoria.

Parágrafo Terceiro - Em caso de licença, impedimento temporário ou vacância, caberá à Assembleia Geral escolher o substituto do licenciado, impedido ou titular do cargo vago, na primeira assembleia que se seguir ao acontecimento. O substituto permanecerá no cargo até o desimpedimento ou o término da licença do substituído, ou até o final do mandato da Diretoria.

Parágrafo Quarto - Vencido o mandato dos Diretores, este se estenderá até a investidura dos novos Diretores.

Artigo 8º - A Diretoria administrará a Sociedade obedecendo rigorosamente ao disposto neste Estatuto e na legislação aplicável, sendo vedado aos seus integrantes, isolada ou conjuntamente, a prática de atos em nome da Sociedade, estranhos aos seus objetivos, tais como, a título de mero exemplo, operações de favor em benefício de terceiros, observadas as disposições contidas no artigo 9º deste Estatuto.

Artigo 9º - Compete à Diretoria:



OUVIDORIA
06 03 15



- I) cumprir as disposições deste Estatuto, e as deliberações da Assembleia Geral;
- II) além da prática de todos os atos necessários ao funcionamento normal da Sociedade, inclusive a representação em juízo ou fora dele, no país ou no exterior, e ainda:
 - a) mediante a assinatura individual de um de seus Diretores:
 - a.1.) representar a Sociedade perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, entidades autárquicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas privadas;
 - a.2) outorgar procurações "ad judicia" e aquelas que confirmam poderes de representação judicial da Companhia, inclusive para fins de depoimento pessoal;
 - a.3) praticar atos relativos a registro e emissão de documentos relacionados a assuntos trabalhistas, fiscais e alfandegários.
 - b) mediante a assinatura conjunta de dois Diretores, ou assinatura de um Diretor em conjunto com um procurador, ou, ainda, assinatura de dois procuradores:
 - b.1) assumir obrigações em geral, no Brasil ou no exterior;
 - b.2) realizar operações de crédito e de financiamento em geral, inclusive operações estruturadas, que não excedam ao valor de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);
 - b.3) assinar cheques, letras de câmbio, duplicatas, notas promissórias, podendo emitir, aceitar e endossar;
 - b.4) movimentar contas correntes da Companhia, receber valores e quantias passando recibo, dando quitação;
 - b.5) prestar e aceitar caução, fiança, e outras garantias no exclusivo interesse da Sociedade, desde que em valor inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);



DUCESSP
06 03 15



- b.6) contratar operações de "leasing";
- b.7) adquirir, alienar e constituir ônus reais sobre bens do ativo permanente da Sociedade de valor inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b.8) celebrar contratos de consórcio e de "joint-venture";
- b.9) após autorização expressa da Assembleia Geral:
- b.9.1) renunciar direitos quaisquer, inclusive de preferência de subscrição de ações;
- b.9.2) alienar e constituir ônus reais sobre bens do ativo permanente da Sociedade de valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- b.9.3) realizar operações financeiras, de crédito e de financiamento em geral que excedam o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- b.9.4) alienar e/ou onerar participações societárias em coligadas e controladas;
- b.9.5) renunciar direitos quaisquer, inclusive de preferência a subscrição de ações;
- b.9.6) prestar e aceitar caução, fiança e outras garantias no exclusivo interesse da Sociedade, em valores superiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Artigo 10º - Para a prática dos atos a que se refere o artigo anterior, poderão ser outorgadas procurações pela Companhia, com poderes específicos, mediante a assinatura conjunta de dois Diretores. As procurações outorgadas pela Companhia terão prazo de validade fixado nos respectivos instrumentos, não podendo esse prazo ser superior a 12 (doze) meses, com exceção das procurações "ad judicia", que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado.

Artigo 11 - A critério da Diretoria, poderão ser abertas e encerradas filiais, sucursais e escritórios em qualquer ponto do país ou no exterior.



QUINTA-FR
06/03/15



CAPÍTULO IV CONSELHO FISCAL

Artigo 12 - O Conselho Fiscal, não permanente, quando instalado na forma da Lei, terá três (3) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não, mas, residentes no país, e que preencham os requisitos da legislação aplicável.

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal, quando instalado, funcionará até a primeira Assembleia Geral Ordinária que seguir áquela de eleição, e terá as funções e competência previstas em Lei.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente nos 4 (quatro) primeiros meses após o término do exercício social e extraordinariamente, sempre que convocada na forma da Lei.

Artigo 14 - A Assembleia Geral será convocada pela Diretoria, e, na sua falta, pelos acionistas, na forma do art. 123, Parágrafo único, da Lei 6.404/76, e instalar-se-á na forma prescrita na Lei.

Artigo 15 - Compete à Assembleia Geral deliberar e decidir sobre todas as matérias e negócios relativos ao objeto da Companhia, tomando as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo Único - Além das matérias que por lei e por este Estatuto, sejam de competência da Assembleia Geral, compete-lhe também, fixar os honorários individuais ou globais dos integrantes da Diretoria.

CAPÍTULO VI EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 16 - O exercício social começará em 1º de janeiro de cada ano e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano, coincidindo com o ano civil.

Artigo 17 - No fim de cada exercício social, a Diretoria elaborará as demonstrações financeiras previstas em lei, baseada na escrituração mercantil da Companhia.



DUCESSP
06 03 15



Artigo 18 - Do lucro líquido do exercício, serão destinados: a) 5% (cinco por cento) à constituição da reserva legal, até o limite de 20% (vinte por cento) do Capital Social; b) 3% (três por cento) à distribuição aos acionistas como dividendo obrigatório.

Parágrafo Primeiro - A Companhia poderá deixar de constituir reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do valor das reservas de capital exceder a 30% (trinta por cento) do capital social.

Parágrafo Segundo - Os Acionistas poderão deliberar a distribuição de dividendos inferior ao constante deste artigo, ou a retenção de todo o lucro.

Parágrafo Terceiro - A Diretoria poderá propor e a Assembleia aprovar distribuição antecipada de dividendos intermediários, à conta dos dividendos do exercício. Não havendo distribuição antecipada, os dividendos serão pagos durante o exercício em que os mesmos tiverem sido aprovados.

Parágrafo Quarto - Os dividendos não reclamados dentro de 3 (três) anos, contados da data em que tenham sido postos à disposição dos acionistas, prescreverão em favor da Sociedade.

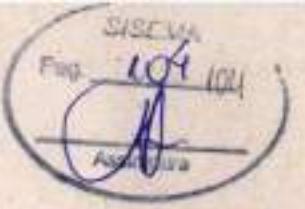
CAPÍTULO VII LIQUIDAÇÃO

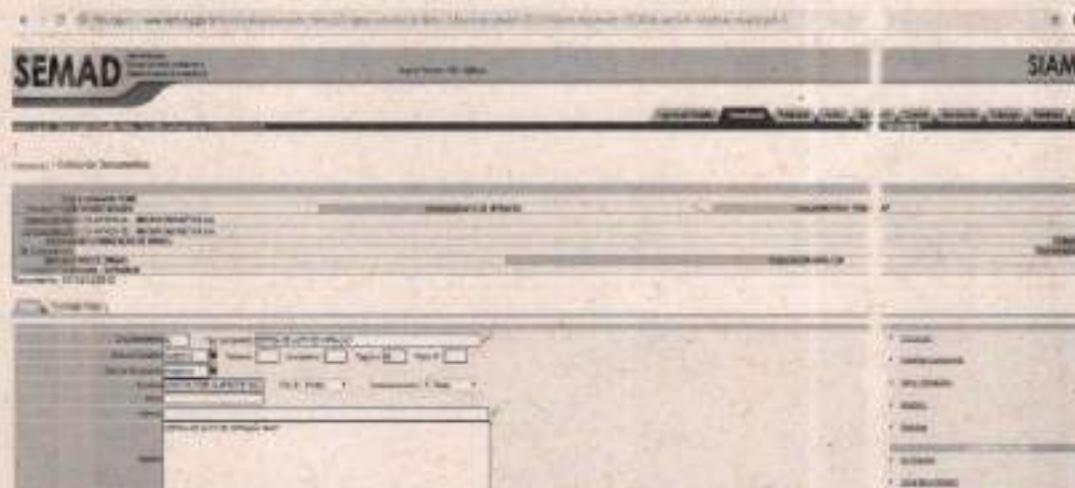
Artigo 19 - A dissolução e liquidação da Sociedade far-se-á de acordo com o que resolver a Assembleia Geral, obedecendo às prescrições legais.

São Paulo, 16 de dezembro de 2014.

Roberto [REDACTED]
Secretário da Mesa





 SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM Leste Mineiro	PAPELETA DE DESPACHO	Nº 118/2019
		Data: 01/07/2019
Protocolo SIAM: 0386215/2019		
Empreendimento: Mucuri Energética S.A.		Município: Carlos Chagas/MG
Assunto: Sugestão de autotutela administrativa - pelo conhecimento de defesa administrativa		
De: Renata de Oliveira Sant'Ana - Coordenadora NAI LM Lívia Lopes Carvalho Silva - Gestora Ambiental Jurídico	Unidade Administrativa: Núcleo de Auto de Infração – SUPRAM/LM	
Para: Gesiane Lima e Silva – Superintendente Regional de Meio Ambiente	Unidade Administrativa: Superintendente – SUPRAM/LM	
Senhora Superintendente,		
<p>Trata-se de análise, em sede de recurso, de Auto de Infração nº 46487/2011, em que houve decisão pelo não conhecimento da defesa administrativa. Ocorreu em sede de recurso que a parte autuada juntou cópia do Aviso de Recebimento com data de postagem dia 07/02/2012 e recebimento em 11/02/2012, conforme demonstrado em página 6 do presente processo administrativo.</p> <p>Conforme verificação no SIAM, houve protocolo de defesa administrativa em data de 15/02/2012, constando como data do documento 07/02/2012, vejamos:</p> 		

Em seu posto, opina-se por realização de autotutela administrativa fundamentada na Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual e diz:

Art. 64 – A Administração deve anular seus próprios atos quando elivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Diante disso, vimos através deste documento sugerir a anulação da decisão administrativa realizada em página 59 do presente processo administrativo, em data de 26/12/2018 que decidiu por não conhecer a defesa administrativa por intempestividade, com sugestão de reconhecimento de tempestividade e análise de mérito da mesma, através da autotutela administrativa, pelos fatos e fundamentos expostos nessa papeleta.


Lívia [REDACTED]
Gestora Ambiental – Jurídico
MASP: 1239863-2


Renata [REDACTED]
Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração
MASP: 1402657-9

Documento: DT12345/2012

Cat. Documento	24	Tipo Documento	DEPESA DE AUTO DE INFRAÇÃO
Data de Documento	01/02/2012	Volumen	<input type="checkbox"/>
Data do Documento	01/02/2012	Exemplares	<input type="checkbox"/>
Entidade	CONSTRUTORA QUERICO E FILHOS LTDA	EN T - Imóvel	<input checked="" type="checkbox"/>
Objeto		Anexos/Anexo	P - Papel
Objeto			
Objeto	DEPESA DE AUTO DE INFRAÇÃO 01/02/2012		
Assunto			

- [Dashboard](#)
 - [Transfer Requests](#)
 - [Social Attorneys](#)
 - [Statistics](#)
 - [Videos](#)
 - [File Requests](#)
 - [Get a New Lawyer](#)
 - [Answer Documents Help](#)
 - [Smart Data Database](#)
 - [Helpdesk Module Central](#)
 - [Smart Documents and Answer](#)
 - [Answer Documents Central](#)

Print Email Monitor 2 Stop Refresh